



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 14^a REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4^a Sessão Legislativa Ordinária da 56^a Legislatura)

**16/11/2022
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Lucas Barreto**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4^a SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

14^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PEC 30/2020 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	11
2	PL 5343/2020 - Não Terminativo -	SENADORA SIMONE TEBET	23
3	PEC 76/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	132

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Lucas Barreto

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)

Eduardo Braga(MDB)(8)(161)(147)(89)	AM 3303-6230	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(160)(159)(161)(147)(89)	PB 3303-2252 / 2481
Simone Tebet(MDB)(8)(161)(147)(89)(151)	MS 3303-1128	2 Giordano(MDB)(8)(25)(31)(161)(147)(89)	SP 3303-4177
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(161)(147)(89)	PE 3303-2182 / 2184	3 VAGO(8)(121)(161)(147)(89)(166)	
Jader Barbalho(MDB)(8)(20)(161)(147)(89)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	4 Marcelo Castro(MDB)(8)(47)(58)(114)(149)(168)(89)(PI 3303-6130 / 4078
Renan Calheiros(MDB)(8)(111)(161)(167)(147)(81)	AL 3303-2261	5 VAGO(8)(19)(111)(89)(73)(71)	
Rose de Freitas(MDB)(4)(161)(172)(147)(89)(138)(17)	ES 3303-1156 / 1129	6 VAGO(9)(67)(66)(80)(149)(89)(76)	
Esperidião Amin(PP)(11)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	7 Luis Carlos Heinze(PP)(10)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Eliane Nogueira(PP)(107)(108)(93)	PI 3303-6187 / 6188 / 7892	8 Daniella Ribeiro(PSD)	PB 3303-6788 / 6790

Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)

Plínio Valério(PSDB)(6)(55)(53)(141)(135)(134)(16)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837	1 Roberto Rocha(PTB)(6)(56)(29)(84)(87)	MA 3303-1437 / 1506 / 1438
Tasso Jereissati(PSDB)(6)(84)(133)(132)(117)	CE 3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	2 Mara Gabrilli(PSDB)(6)(39)(51)(52)(29)(35)(141)(130)(135)(134)(162)(84)(110)(109)(124)(87)(1)	SP 3303-2191
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(28)(36)(30)(104)(PR 3303-1635	3 VAGO(6)(120)(169)(84)(100)(150)	
Jorge Kajuru(PODEMOS)(7)(26)(27)(18)(140)(136)	GO 3303-2844 / 2031	4 Lasier Martins(PODEMOS)(7)(148)(90)(74)(72)(95)	RS 3303-2323 / 2329
Marcos do Val(PODEMOS)(7)(44)(60)(45)(46)(68)(90)(7)	ES 3303-6747 / 6753	5 Alvaro Dias(PODEMOS)(13)(57)(42)(59)(61)(69)(74)	PR 3303-4059 / 4060 / 2941
Soraya Thronicke(UNIÃO)(12)(42)(78)	MS 3303-1775	6 Eduardo Girão(PODEMOS)(14)(43)(140)(136)(101)(9)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679

Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)

Alexandre Silveira(PSD)(2)(54)(83)(125)(144)(126)(146)	MG 3303-5717	1 Otto Alencar(PSD)(2)(83)(131)(112)	BA 3303-1464 / 1467
Lucas Barreto(PSD)(2)(83)	AP 3303-4851	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)(63)(83)(137)	GO 3303-2092 / 2099
Omar Aziz(PSD)(2)(83)(70)(75)(77)	AM 3303-6579 / 6524	3 Nelsinho Trad(PSD)(2)(54)(83)(96)(116)(153)(157)(99)	MS 3303-6767 / 6768
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(96)(116)(113)(137)	RR 3303-5291 / 5292	4 Sérgio Petecão(PSD)(171)(173)(155)(158)(102)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, PTB)

Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(91)(79)(82)	AP 3303-6717 / 6720 / 6723	1 Zequinha Marinho(PL)(3)	PA 3303-6623
Marcos Rogério(PL)(3)	RO 3303-6148	2 Maria do Carmo Alves(PP)(3)(37)(34)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878
Jorginho Mello(PL)(3)(163)	SC	3 Carlos Portinho(PL)(3)(92)	RJ 3303-6640 / 6613

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB, REDE)

Paulo Paim(PT)(5)(85)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	1 Fernando Collor(PTB)(15)(5)(16)(85)	AL 3303-5783 / 5787
Telmário Mota(PROS)(15)(17)(5)(32)(33)(40)(85)	RR 3303-6315	2 Humberto Costa(PT)(5)(85)	PE 3303-6285 / 6286
Rogério Carvalho(PT)(5)(85)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(5)(16)(41)(85)	BA 3303-6390 / 6391

PDT(PDT)

Eliziane Gama(CIDADANIA)(94)(88)(103)(118)(65)(9)	MA 3303-6741	1 Alessandro Vieira(PSDB)(94)(88)(118)(97)(119)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Weverton(PDT)(62)(50)(64)(88)(156)	MA 3303-4161 / 1655	2 Julio Ventura(PDT)(38)(88)(164)(165)	CE 3303-6460 / 6399
Fabiano Contarato(PT)(48)(22)(23)(88)(49)	ES 3303-9049	3 Randolph Rodrigues(REDE)(21)(24)(88)(103)(123)	AP 3303-6777 / 6568

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nelsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-GLDPP).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Ovídio Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (9) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. n° 08/2019-GLIDPSL).
- (13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. n° 07/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. n° 10/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. n° 18/2019-BLPRD).
- (16) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permudaram de vagas, passando a ocupar a 1^a e a 3^a suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. n° 25/2019-BLPRD).
- (17) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 43/2019-BLPRD).
- (18) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriorvito Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 202/2019-GSEGIRAO).
- (19) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 147/2019-GLMDB).
- (20) Em 06.05.2019, o Senador Oriorvito Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 217/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 83/2019-GLBSI).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 86/2019-GLBSI).
- (23) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 88/2019-GLBSI).
- (24) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 89/2019-GLBSI).
- (25) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 155/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriorvito Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 224/2019-GSEGIRAO).
- (27) Em 06.06.2019, o Senador Oriorvito Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 225/2019-GSEGIRAO).
- (28) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 226/2019-GSEGIRAO).
- (29) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 81/2019-GLPSDB).
- (30) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 227/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 180/2019-GLMDB).
- (32) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 68/2019-BLPRD).
- (33) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 74/2019-BLPRD).
- (34) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 55/2019-BLVANG).
- (35) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 96/2019-GLPSDB).
- (36) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício n° 85/2019-GLPODE).
- (37) Em 19.08.2019, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Siqueira Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. n° 56/2019-BLVANG).
- (38) Em 20.08.2019, a Senadora Eliane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 109/2019-GLBSI).
- (39) Em 20.08.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente em substituição ao Senador Plínio Valério, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício n° 97/2019-GLPSDB).
- (40) Em 11.09.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Paim, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 88/2019-BLPRD).
- (41) Em 11.09.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Rocha, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício n° 88/2019-BLPRD).
- (42) Em 25.09.2019, o Senador Major Olímpio foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício n° 91/2019-GLIDPSL).
- (43) Em 20.11.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Bolsonaro, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício n° 107/2019-GLIDPSL).
- (44) Em 19.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício n° 119/2019-GLPODEMOS).
- (45) Em 20.11.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício n° sn/2019-GLPODEMOS).
- (46) Em 25.11.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. n° 129/2019-GLPODEMOS).
- (47) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 238/2019-GLMDB).
- (48) Em 09.12.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 145/2019-GLBSI).
- (49) Em 11.12.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo n° 147/2019-GLBSI).
- (50) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo n° 157/2019-GLBSI).
- (51) Em 05.02.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador José Serra (Of. n° 15/2020-GLPSDB).
- (52) Em 18.02.2020, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, em substituição ao senador Plínio Valério (Of. n° 16/2020-GLPSDB).
- (53) Em 20.02.2020, vago, em virtude da filiação do Senador Antonio Anastasia ao PSD.
- (54) Em 20.02.2020, o Senador Anastasia foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que passa a atuar como suplente, em vaga antes ocupada pelo Senador Carlos Viana, pelo PSD (Of. n° 22/2020-GLPSD).
- (55) Em 03.03.2020, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão, deixando vago o cargo de suplente (Of. n° 21/2020-GLPSDB).
- (56) Em 05.03.2020, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. n° 25/2020-GLPSDB).
- (57) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Rosane Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (58) Em 20.04.2020, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz Pastore, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. n° 026/2020-GLMDB).
- (59) Em 23.04.2020, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, em substituição à Senadora Juíza Selma, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. n° 32/2020-GLPDEMO).
- (60) Em 27.04.2020, o Senador Romário foi designado membro titular, em substituição ao Senador Álvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Ofício n° 033/2020-GLPODEMOS).
- (61) Em 28.04.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. n° 34/2020-GLPODEMOS).
- (62) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.

- (63) Em 07.08.2020, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 61/2020-GLPSD).
- (64) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-BLSENIND).
- (65) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (66) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (67) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (68) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, em substituição ao Senador Romário, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (69) Em 30.09.2020, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 35/2020-GLPODEMOS).
- (70) Em 07.10.2020, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 63/2020-GLPSD).
- (71) Em 19.10.2020, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 033/2020-GLMDB).
- (72) Em 20.10.2020, os Senadores Lasier Martins, Eduardo Girão, Alvaro Dias e Orovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Alvaro Dias suplente; o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Orovisto Guimarães suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 40/2020-GLPODEMOS).
- (73) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLMDB).
- (74) Em 05.11.2020, os Senadores Alvaro Dias, Orovisto Guimarães, Lasier Martins e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Alvaro Dias designado membro titular e o Senador Lasier Martins suplente; o Senador Orovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo PODEMOS (Of. nº 42/2020-GLPODEMOS).
- (75) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 65/2020-GLPSD).
- (76) Em 10.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal, (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR).
- (77) Em 02.02.2021, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Nelsinho Trad passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-GLPSD).
- (78) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, em substituição ao Senador Major Olímpio, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (79) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (80) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (81) Em 09.02.2021, vago, em decorrência do falecimento do Senador José Maranhão, no dia 08.02.2021.
- (82) Em 10.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 02/2021-BLVANG).
- (83) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLPSD).
- (84) Em 19.02.2021, os Senadores Roberto Rocha e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLPSDB).
- (85) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Paim, Telmário Mota e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-BLPRD).
- (86) Em 19.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senado Alvaro Dias, que passar a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2021-GLPODEMOS).
- (87) Em 22.02.2021, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passa a atuar como 1º suplente; e o Senador José Serra passa então a 2º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 21/2021-GLPSDB).
- (88) Em 23.02.2021, os Senadores Jorge Kajuru, Weverton e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 11/2021-BLSENIND).
- (89) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Rose de Freitas e Mécias de Jesus foram designados membros titulares; os Senadores Eduardo Gomes, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bitar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho e Flávio Bolsonaro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 7/2021-GLMDB).
- (90) Em 23.02.2021, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 20/2021-GLPODEMOS).
- (91) Em 24.02.2021, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-BLVANG).
- (92) Em 24.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-BLVANG).
- (93) Em 24.02.2021, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLDPP).
- (94) Em 24.02.2021, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jorge Kajuru, que passa a atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 26/2021-BLSENIND).
- (95) Em 24.02.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Lasier Martins, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 23/2021-GLPODEMOS).
- (96) Em 25.02.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLPSD).
- (97) Em 25.02.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que passa a ocupar vaga de membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente na comissão (Memo 28/2021-BLSENIND).
- (98) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
- (99) Em 08.04.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 46/2021-GLPSD).
- (100) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPP).
- (101) Em 30.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 39/2021-GLPODEMOS).
- (102) Em 13.05.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPSD).
- (103) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, na comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (104) Em 05.07.2021, os Senadores Jorge Kajuru e Marcos do Val permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Jorge Kajuru passa a ser titular e o Senador Marcos do Val suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 43/2021-GLPODEMOS).
- (105) Em 05.07.2021, os Senadores Marcos do Val e Eduardo Girão permudaram as vagas de titular e suplente, o Senador Marcos do Val passa a ser titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 44/2021-GLPODEMOS).
- (106) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (107) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (108) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (109) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (110) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 53/2021-GLPSD).
- (111) Em 19.08.2021, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 70/2021-GLMDB).
- (112) Em 24.08.2021, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Otto Alencar, para compor a comissão (Of. nº 68/2021-GLPSD).
- (113) Em 13.09.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 79/2021-GLPSD).
- (114) Em 15.09.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil (Of. nº 72/2021-GLMDB).

- (115) Em 22.09.2021, o Senador Luiz do Carmo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dario Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 74/2021-GLMDB).
- (116) Em 27.09.2021, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que passa a membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 87/2021-GLPSD).
- (117) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 71/2021-GLPSDB e Of. nº 30/2021-GLDEM).
- (118) Em 23.11.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, o Senador Alessandro Vieira passa a ser titular e a Senadora Eliziane Gama, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-GLCID).
- (119) Em 01.12.2021, o Senador Alessandro Vieira e a Senadora Eliziane Gama permutaram as vagas de titular e suplente, a Senadora Eliziane Gama passa a ser titular e o Senador Alessandro Vieira, suplente, pelo CIDADANIA, para compor a comissão (Of. nº 11/2021-GLCID).
- (120) Em 01.12.2021, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 38/2021).
- (121) Em 01.12.2021, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Márcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2021-GLMDB).
- (122) Em 10.12.2021, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 63/2021-GLPODEMOS).
- (123) Em 15.12.2021, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo partido REDE, para compor a comissão (Of. nº 269/2021-GSRROD).
- (124) Vago em 01.02.2022, em razão do retorno do titular.
- (125) Vago, em virtude da renúncia do Senador Antonio Anastasia em 02.02.2022.
- (126) Em 02.02.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2022-GLPSD).
- (127) Em 16.02.2022, a Comissão reunida elegeu o Senador Lucas Barreto a Vice-Presidente deste colegiado.
- (128) Em 16.02.2022, o Senador José Serra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 5/2022-GLPSDB).
- (129) Em 16.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 6/2022-GLPSDB).
- (130) Em 23.02.2022, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 7/2022-GLPSDB).
- (131) Em 24.02.2022, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente, pelo PSD, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, para compor a comissão (Of. nº 14/2022-GLPSD).
- (132) Vago em 27.02.2022, em razão do retorno do titular (Of. nº 1/2022-GSTJER).
- (133) Em 03.03.2022, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2022-GLPSDB).
- (134) Em 08.03.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 10/2022-GLPSDB).
- (135) Em 10.03.2022, os Senadores Plínio Valério e Mara Gabrilli permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPSDB).
- (136) Em 15.03.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 11/2022-GLPODEMOS).
- (137) Em 29.03.2022, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que passa a atuar como suplente, em substituição ao Senador Carlos Viana, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 4/2022-BLPSDREP).
- (138) Em 30.03.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 13/2022-GLMDB).
- (139) Em 30.03.2022, o Senador Carlos Viana foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luiz do Carmo, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2022-GLMDB).
- (140) Em 04.04.2022, os Senadores Oriovisto Guimarães e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Eduardo Girão designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 12/2022-GLPODEMOS).
- (141) Em 05.04.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo a Senadora Mara Gabrilli designada membro titular e o Senador Plínio Valério suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 13/2022-GLPSDB).
- (142) Em 05.04.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Oriovisto Guimarães permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Oriovisto Guimarães designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 14/2022-GLPODEMOS).
- (143) Em 02.05.2022, os Senadores Jorge Kajuru e Eduardo Girão permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Eduardo Girão suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 15/2022-GLPODEMOS).
- (144) Em 03.05.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alexandre Silveira, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 12/2022-BLPSDREP).
- (145) Em 03.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Lasier Martins designado membro titular e o Senador Jorge Kajuru, suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 16/2022-GLPODEMOS).
- (146) Em 09.05.2022, o Senador Alexandre Silveira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 18/2022-BLPSDREP).
- (147) Em 30.05.2022, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Jader Barbalho e Marcelo Castro foram designados membros titulares; e os Senadores Rose de Freitas, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 23/2022-GLMDB).
- (148) Em 30.05.2022, os Senadores Lasier Martins e Jorge Kajuru permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Jorge Kajuru designado membro titular e o Senador Lasier Martins, suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 19/2022-GLPODEMOS).
- (149) Em 30.05.2022, os Senadores Carlos Viana e Flávio Bolsonaro deixaram de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (Of. nº 23/2022-GLMDB).
- (150) Em 02.06.2022, o Senador Eduardo Velloso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo partido União Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2022-GLUNIAO).
- (151) Em 02.06.2022, o Senador Renan Calheiros licenciou-se até 1º.10.2022.
- (152) Em 03.06.2022, o Senador Rafael Tenório foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2022-GLMDB).
- (153) Em 07.06.2022, o Senador Carlos Fávaro licenciou-se até 06.10.2022.
- (154) Em 06.07.2022, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 32/2022-BLPSDREP).
- (155) Em 06.07.2022, o Senador Sérgio Petecão licenciou-se até 03.11.2022.
- (156) Em 06.07.2022, o Senador Weverton licenciou-se até 03.11.2022.
- (157) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 31/2022-BLPSDREP).
- (158) Em 06.07.2022, a Senadora Maria das Vitórias foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 27/2022-BLPSDREP).
- (159) Em 06.07.2022, a Senadora Rose de Freitas licenciou-se até 03.11.2022.
- (160) Em 07.07.2022, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 35/2022-GLMDB).
- (161) Em 13.07.2022, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Fernando Bezerra Coelho, Jader Barbalho, Marcelo Castro e Luiz Pastore foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Giordano e Rafael Tenório, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 43/2022-GLMDB).
- (162) Em 01.08.2022, os Senadores Mara Gabrilli e Plínio Valério permudaram as vagas que compunham na comissão, sendo o Senador Plínio Valério designado membro titular e a Senadora Mara Gabrilli, suplente, pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (Of. nº 27/2022-GLPSDB).
- (163) Em 22.08.2022, o Senador Jorginho Melo licenciou-se até 20.12.2022.
- (164) Em 08.09.2022, o Senador Cid Gomes licenciou-se até 03.01.2023.
- (165) Em 19.09.2022, o Senador Julio Ventura foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo PDT, para compor a comissão (Of. nº 05/2022-GLPDT).

-
- (166) Vago em 03.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (167) Em 03.10.2022, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 53/2022-GLMDB).
- (168) Em 03.10.2022, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 53/2022-GLMDB).
- (169) Vago em 17.10.2022, em razão do retorno do titular.
- (170) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (171) Vago em 04.11.2022, em razão do retorno do titular.
- (172) Em 07.11.2022, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 63/2022-GLMDB).
- (173) Em 09.11.2022, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSD/Republicanos, para compor a comissão (Of. nº 41/2022-BLPSDREP).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**4^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56^a LEGISLATURA**

Em 16 de novembro de 2022
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA

14^a Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

ITEM 1

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Autoria: Senador Marcos do Val

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável à Proposta nos termos do Substitutivo que apresenta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 5343, DE 2020

- Não Terminativo -

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

Autoria: Senador Tasso Jereissati

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Favorável ao Projeto e às Emendas nºs 1-PLEN, 3-PLEN, 7-PLEN, 12-PLEN, 15-PLEN e 20-PLEN; parcialmente favorável à Emenda nº 2-PLEN; e contrário às demais Emendas, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- Em Plenário, foram apresentadas as seguintes emendas: Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Rose de Freitas; Emendas nºs 2-PLEN a 6-PLEN, do Senador Paulo Paim; Emendas nºs 7-PLEN a 9-PLEN, do Senador Alessandro Vieira; Emenda nº 10-PLEN, da Senadora Eliziane Gama; Emenda nº 11-PLEN, do Senador Jayme Campos; Emenda nº 12-PLEN, do Senador Alvaro Dias; Emendas nºs 13-PLEN a 17-PLEN, do Senador Weverton; Emendas nºs 18-PLEN a 20-PLEN, do Senador Fabiano Contarato; e a Emenda nº 21-PLEN, da Senadora Kátia Abreu;

- Em 31/01/2022, foi realizada audiência pública para a instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Avulso de emendas \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 76, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Constituição Federal, para incluir as políticas científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Autoria: Senador Antonio Anastasia

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Favorável à Proposta, com as emendas que seguem e pela rejeição da Emenda nº 1.

Observações:

- Em 16/09/2021, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Nelsinho Trad;
- Em 06/07/2022, foi juntado requerimento solicitando a retirada da Emenda nº 1;
- Em 07/07/2022, foi apresentada a Emenda nº 2, de autoria do Senador Nelsinho Trad;
- Em 17/03/2022, foi realizada Audiência Pública para a instrução da matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

SF/20295.88275-05

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2020

Altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 1º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 1º.....

.....
VI – a prevenção e o combate à corrupção.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Democrático de Direito brasileiro tem na Constituição Federal a fonte normativa para o direcionamento de uma sociedade justa, baseada na dignidade da pessoa humana. Nesse arcabouço jurídico, estão descritos os princípios fundamentais, que regram a atividade estatal e a sua relação com os cidadãos ungidos sob a égide constitucional brasileira.

Para o direcionamento das relações Estado-Cidadão, encontramos nos princípios constitucionais elencados na introdução da Carta Política de 1988 uma fonte inesgotável e paradigmática de tutela da cidadania para o exercício dos direitos, garantias e liberdades.


SF/20295.88275-05

Tendo isso em mente, verificamos que, com o aumento das relações público-privadas, determinadas práticas contrárias aos interesse público vêm se intensificando, o que demanda, a nosso ver, o alargamento dos princípios constitucionais, de forma a tutelar os deveres que a própria Carta Magna prescreve ao longo de seu texto.

O *caput* do art. 37 da Constituição Federal prescreve que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (...).” Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo dispõe que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Com base nesses dispositivos, verifica-se que a Constituição Federal não tolera, e muito mais, reprime qualquer ato contrário à legalidade, impessoalidade ou moralidade no âmbito da Administração Pública. Por outro lado, contrariamente, uma das principais anomalias presentes no Estado brasileiro é a corrupção, que se apresenta como um vilipêndio do exercício dos direitos individuais e sociais, como a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento nacional, a igualdade e a justiça.

A corrupção no Brasil é uma mazela histórica, vindo desde épocas remotas, como o período da colonização portuguesa, permanecendo até os dias atuais. A corrupção afeta significativamente o bem-estar da população brasileira, uma vez que produz consequências irreversíveis nos investimentos públicos, principalmente naqueles considerados mais sensíveis, como a saúde e a educação. Assim, recursos que poderiam ser

alocados para a satisfação das necessidades públicas são desviados para o atendimento de interesses unicamente privados.

Segundo dados de 2019 do Índice de Percepções de Corrupção (*Corruption Perceptions Index*) da ONG Transparência Internacional (*Transparency International*), que avalia a percepção de corrupção nos países com notas que variam de 0 a 100, onde a nota 0 representa um país com alto índice de percepção de corrupção (*High Corrupt*) e a nota 100 representa um país com baixíssimo índice de percepção de corrupção (*Very Clean*), o Brasil recebeu a nota 35, ficando atrás de países vizinhos, como a Argentina (45), o Chile (67) e o Uruguai (71). No ranking mundial de percepção de corrupção, o Brasil ficou na posição 106, dentre os 198 países analisados.


SF/20295.88275-05

A corrupção adquire relevância na medida em que se apresenta como uma das formas mais contundentes de violência perpetrada contra vítimas indeterminadas, uma vez que, com o desvirtuamento de recursos do erário, impede-se que milhares cidadãos brasileiros sejam atendidos em suas necessidades primárias.

Em 2018, a corrupção foi considerada o maior problema do Brasil, segundo pesquisa do Datafolha. Estimativas do Tribunal de Contas da União (TCU) apontam que desde a década de 1970 o país perdeu 300 bilhões de reais apenas em obras de infraestrutura.

Diante desse quadro, verifica-se que a corrupção deve ser considerado um tema de enfrentamento permanente, sendo necessária a atualização texto constitucional. Sendo assim, apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição Federal para considerar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Ressalte-se que a alteração em questão não é puramente simbólica. A inclusão da prevenção e do combate à corrupção como princípio fundamental irradiará os seus efeitos para todo o ordenamento jurídico brasileiro, influindo tanto na atividade do legislador ordinário como no trabalho de hermenêutica realizado pelos operadores do direito. Com isso, impedir-se-á a elaboração de qualquer norma ou a produção de qualquer interpretação que privilegie atos que lesem o erário ou o interesse público e, consequentemente, prejudiquem a sociedade brasileira.

Diante do exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta de emenda à Constituição Federal.

Sala das Sessões,



Senador **MARCOS DO VAL**


SF/20295.88275-05



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 30, DE 2020

Altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

AUTORIA: Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Antonio Anastasia (PSD/MG), Senadora Simone Tebet (MDB/MS), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senador Carlos Viana (PSD/MG), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Luiz do Carmo (MDB/GO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), Senador Reguffe (PODEMOS/DF), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constitucão:1988;1988>

- artigo 1º
- artigo 37
- parágrafo 3º do artigo 60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2022

SF/22805.21450-58

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2020, primeiro signatário Senador Marcos do Val e outros, que *altera o art. 1º da Constituição Federal, para elencar “a prevenção e o combate à corrupção” como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.*

Autor: Senador **MARCOS DO VAL**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 30, de 2020, cujo primeiro signatário é o Senador Marcos do Val. A proposição conta com dois artigos: um pretende inserir um inciso VI no art. 1º da Constituição Federal (CF), a fim de prever como fundamento da República a prevenção e o combate à corrupção; o outro estabelece a cláusula de vigência imediata.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Como se sabe, em se tratando de PEC, cabe à CCJ pronunciar-se com exclusividade sobre a admissibilidade (constitucionalidade formal e material, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa), bem como sobre o mérito da proposição, tudo isso nos termos do art. 356, *caput*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22805.21450-58

II.1. Admissibilidade

Nesse sentido, percebe-se que a PEC nº 30, de 2020, é constitucional, tanto sob o ponto de vista formal (possui assinaturas inclusive acima da quantidade mínima exigida pelo art. 60, I, da CF; e não foi objeto de deliberação durante qualquer das limitações circunstanciais previstas no art. 60, § 1º, da CF), quanto material (não contraria qualquer das cláusulas pétreas expressas ou implícitas).

Sobre o segundo aspecto, aliás, vale ressaltar que mesmo se considerando que a titularidade do poder constituinte originário pelo povo é uma cláusula pétrea implícita (CF, art. 1º, parágrafo único), isto não é sequer afetado pela PEC em questão – que, muito ao contrário, visa justamente a reforçar os princípios democrático e republicano.

Quanto à regimentalidade, nada há que se oponha à tramitação de PEC, uma vez que seguiu até aqui o rito das proposições sujeitas a tramitação especial, nos termos do art. 354 a 373 do RISF. Em relação à juridicidade, está ela presente no conteúdo que a PEC visa a inserir na CF: trata-se de norma com potencial de inovar o ordenamento jurídico (ao estabelecer um novo princípio fundamental da República) e dotada da generalidade e abstração recomendáveis para uma norma de hierarquia constitucional.

Finalmente, em relação à técnica legislativa (Legística Formal), verifica-se que a redação da PEC é clara, direta e segue a ordem lógica, assim como todos os demais mandamentos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Percebe-se, portanto, ser a PEC nº 30, de 2020, **constitucional** (sob os aspectos formal e material), **regimental**, **jurídica** e obediente à **técnica legislativa**, sendo, portanto, admissível.

II.2. Mérito

Em relação ao mérito, a própria justificação da PEC – e a percepção dos cidadãos comuns, cuja paciência há muito já se esgotou em relação a qualquer ato de corrupção ou malversação de dinheiro ou bens públicos – já mostra ser a alteração pretendida essencial. Se muitas vezes se tem arguido, com razão, ser a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

CF alterada para nela se inserirem temas que poderiam ser objeto de lei ordinária ou complementar, este não é obviamente o caso da PEC ora sob análise. Muito ao contrário! A ideia de estabelecer uma norma geral que preveja a prevenção da corrupção e o combate a tal espécie de ilícitos merece elogios efusivos, uma vez que inclusive dará unidade a todo um sistema preventivo e repressivo de atos corruptos construído desde a entrada em vigor da CF de 1988.

Com efeito, a redação original da CF já previu a ação popular com a finalidade de anular atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII), bem como a ação civil pública de mesma finalidade (art. 129, III) e a ação de improbidade administrativa (art. 37, § 4º), depois regulamentada pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (recentemente alterada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021). Integram ainda este sistema a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013). Agora, com a PEC do primeiro signatário Senador Marcos do Val, esse princípio fundamental será positivado na Constituição, tornando-se o ponto culminante do estabelecimento do combate à corrupção como um dos objetivos fundamentais de todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto, inclusive, permitimo-nos apresentar uma proposta de aperfeiçoamento da proposição. É que consideramos deve ser a norma inserida na CF não como fundamento (art. 1º), mas como objetivo fundamental (art. 3º). Explicamos.

Têm funções diferentes no sistema constitucional os fundamentos da República (art. 1º) e os objetivos fundamentais (art. 3º): enquanto os primeiros estabelecem normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, verdadeiras bases sobre as quais ordenamento se assenta e que precisam a ele preexistir, os segundos impõem metas a serem alcançadas, por meio da utilização das chamadas normas de eficácia limitada de princípio programático. Em outras palavras: os fundamentos são algo que se declara já existirem, ao passo que os objetivos fundamentais são metas que se estabelecem e impõem sejam alcançadas pelos poderes públicos, isto é, um *conjunto de objetivos que deem pautar e marcar toda a ação política do Estado, em todos os seus ambientes – executivo, legislativo e judiciário*, nas palavras de Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes¹.

¹ (Comentários ao art. 3º. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et al.* (orgs.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 148).



SF/22805.21450-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Ora, quando se estabelecem a prevenção e o combate à corrupção como um princípio fundamental expresso, não se busca declará-lo como algo que deve preexistir (fundamento), mas como algo que deve ser constantemente buscado e almejado, por meio de ações concretas e políticas públicas permanentes e constantemente avaliadas e aperfeiçoadas (objetivo fundamental). Não à toa, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) adota essa mesma técnica legislativa, principiando justamente pelo estabelecimento de finalidades e objetivos (art. 1º da Convenção).

Por seu caráter de impor condutas positivas aos poderes públicos, a fim de combater a corrupção e preveni-la, consideramos técnica, jurídica e politicamente mais adequada a inclusão do citado mandamento no art. 3º da CF, na forma da emenda que estamos propondo.

III – VOTO

Por todas essas razões, votamos pela **aprovação** da PEC nº 30, de 2020, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 30, DE 2022

Modifica o art. 3º da Constituição Federal, para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a prevenção e combate à corrupção.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

SF/22805.21450-58



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

“Art. 3º

.....
V – prevenir a combater a corrupção.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22805.21450-58

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5343, DE 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

PROJETO DE LEI N° DE 2020

SF/20949.94486-76

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos três anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 3º A apuração das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base na Pesquisa



Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), na forma do regulamento, no mês de julho de cada ano.

§ 4º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

§ 5º Caso as metas de que trata esta Lei não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I – a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II – as providências para assegurar o cumprimento;
- III – o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 6º O documento público de que trata o § 5º será objeto de apresentação pelo Ministério da Economia em audiência pública no Congresso Nacional.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros desta Lei de Responsabilidade Social, observado o disposto em regulamento:

- I – o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 3º;
- II – a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 4º;
- III – a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 5º;

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I – valor de referência: R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) *per capita* por mês;

SF/20949.94486-76



II – será deduzido do valor de referência referido no inciso I o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea b;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único de que trata o art. 7º;

III – o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício *per capita*, calculado nos termos do *caput* e das alíneas a e b do inciso II, multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º É garantida prioridade na fila de concessão do BRM às famílias que tiverem deixado de receber o benefício em decorrência dos critérios de cálculo estipulados no *caput* e que tenham retornado à condição de elegibilidade por terem sofrido diminuição nos seus rendimentos a ponto de torná-las novamente elegíveis a ele.

§ 3º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 4º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

SF/20949.94486-76



§ 5º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício:

I – o valor de referência *per capita* de que trata o inciso I do *caput*;

II – os descontos percentuais de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput*.

§ 6º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

Art. 4º A Poupança Seguro Família (PSF) consiste de depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea *b* do inciso II do art. 3º, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o percentual máximo de poupança de que trata o § 1º.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 4º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 5º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I – calamidade pública reconhecida pela União;

II – queda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família referidos na alínea *b* do inciso II do art. 3º, com limite máximo de dois saques por ano.

§ 6º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I – o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II – o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III – o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV – a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III;

V – o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV;

VI – a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

SF/20949.94486-76



d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 5º, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:

I – o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, ou beneficiários nos termos do § 7º do art. 3º, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II – o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III – o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar *per capita* no momento do saque;

IV – os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V – os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 14, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o *caput*.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei de Responsabilidade Social, excetuado o previsto no § 1º do art. 14.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

Art. 6º Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

Art. 7º O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I – a unicidade das informações cadastrais;

SF/20949.94486-76



II – a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III – a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

Art. 8º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I – gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II – expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III – coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV – fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do Governo Federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

Art. 9º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

Art. 10. As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

Art. 11. As famílias:

I – serão inscritas no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

SF/20949.94486-76



c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

II – terão seus dados atualizados no CadÚnico:

a) fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

b) fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

c) fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

d) fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;

e) por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo máximo de dois anos, a contar da data de publicação desta Lei de Responsabilidade Social, para a plena implementação e operação do CadÚnico estabelecidas neste artigo.

Art. 12. A execução e a gestão da política de benefícios prevista no art. 2º poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Lei de Responsabilidade Social (IGD-LRS), para

SF/20949.94486-76



utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II – medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;

III – incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV – calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-LRS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I – os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II – os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III – os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.

SF/20949.94486-76



§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente federado.

Art. 13. O Poder Executivo Federal disponibilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários, elegíveis, por município, a cada um dos benefícios listados no art. 2º.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o *caput* poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 14. As despesas da política de benefícios desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 7º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhe vierem a ser consignadas.

§ 1º Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos no art. 2º desta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

§ 2º O Poder Executivo compatibilizará a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas Lei de Diretrizes

SF/20949.94486-76



Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Art. 15. Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas no inciso I do art. 1º não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no *caput* deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º desta lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

Art. 16. Caso as medidas indicadas no art. 15 não sejam suficientes para atingir as metas estabelecidas no inciso I do art. 1º, e não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficam suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, prevista no inciso III do art. 4º e na alínea *c* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 17. Os benefícios financeiros previstos nesta lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

SF/20949.94486-76



§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no *caput* a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 4º.

Art. 18. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios de que trata o art. 2º, com seus próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do *caput* do art. 155, da Constituição.

Art. 19. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

Art. 20. Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios prevista nesta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 21. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 22. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 7º será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica

SF/20949.94486-76



obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se-lhe multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 23. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.

Art. 24. O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos dos arts. 25 a 30.

Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal é inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

III – banco de dados: conjunto de dados relativo a pessoa natural ou sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV – gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;

SF/20949.94486-76



V – cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;

VI – fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII – conselente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII – anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

Parágrafo único. Os valores de que tratam os incisos I e II serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

Art. 26. Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor, que os disponibilizará aos conselentes.

§ 1º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 2º Ficam excluídos do disposto no *caput* os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do *caput*, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 4º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

SF/20949.94486-76



§ 5º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no *caput* deste artigo.

§ 6º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

Art. 27. As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I – estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;

II – proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;

III – análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV – melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

Art. 28. Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I – fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II – receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III – identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV – expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

V – promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI – cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII – estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 29. São direitos do cadastrado:

I – obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II – solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III – ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos do art. 27.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do *caput* é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do *caput* é de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

SF/20949.94486-76



§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 30. São obrigações das fontes:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consulentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.

Art. 31. Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos arts. 22 a 30.

Art. 32. Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto nos arts. 22 a 28.

Art. 33. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os programas de assistência social do Governo Federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º:

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.”

Art. 34. Fica garantida, partir da data da efetiva implementação do BRM, a opção de migração por parte das famílias beneficiárias, do Programa Bolsa Família de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para o BRM.

§ 1º Uma vez implementado o BRM, as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família receberão automaticamente o maior valor entre o benefício do Programa Bolsa Família e o do BRM.

§ 2º O valor do benefício do Programa Bolsa Família referido no § 1º não considerará os efeitos do Auxílio Emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e suas sucedâneas.

Art. 35. Os programas de que tratam os arts. 3º a 5º deverão ser implementados no prazo de doze meses contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins da implementação desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.

Art. 36. O valor do abono salarial anual de que trata o do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, será calculado na proporção de 1/6 (um sexto), multiplicado pela soma de 1 (um) com o número de dependentes menores de idade do trabalhador.

Parágrafo único. Para fins da soma de que trata o *caput*, serão considerados os seguintes limites:

I – a proporção máxima de 6/6 (seis sextos), e máximo de 5 (cinco) dependentes menores de idade para cada trabalhador;

SF/20949.94486-76



II – a proporção mínima de 1/6 (um sexto), quando não houver dependentes menores de idade.

Art. 37. O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"Art. 47.....
.....
VIII – da assistência social.
....."
"

Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima *per capita* é calculado por:

$BRMpc = Apc - REpc - d \times RTpc$ onde:

$BRMpc$ = Benefício de Renda Mínima mensal *per capita*

Apc = Valor de Referência *per capita* do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do art. 3º

$REpc$ = Rendimentos mensais *per capita* não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea a, do inciso II, do art. 3º

$RTpc$ = Rendimentos mensais *per capita* oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea b, do inciso II, do art. 3º

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$BRM = BRMpc \times N$, se $BRMpc > 0$; ou $BRM = 0$ se $BRMpc \leq 0$

onde:

N = número de membros da família

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

ANEXO II

SF/20949.94486-76

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se:

$BRMpc \geq 0$, então:

$$PSF = z \times RTpc \times N$$

onde:

PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família

z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 4º Se:

$BRMpc < 0$, então:

$$PSF = z \times \{[(Apc - Repc) \div d] \times (5/4) - [RTpc \times (1/4)]\} \times N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o *caput* do art. 4º, é calculada da seguinte forma:

$$PSFi = PSF \times [RTi \div RT], \text{ se } PSF > 0 \quad PSFi = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

$PSFi$ = participação do indivíduo i da família na PSF

RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico

RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico

JUSTIFICAÇÃO

I – CONTEXTUALIZAÇÃO

As evidências apresentadas pelas edições da publicação Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em especial a versão de 2019, são eloquentes: A pobreza no Brasil se manifesta de diversas maneiras, em especial por insuficiência de renda.

A matriz da pobreza tem natureza monetária e é a causa motriz de muitas outras de suas manifestações. Na educação, por exemplo, crianças



de famílias pobres sofrem com maior incidência de déficit de aprendizado e de outras competências de natureza cognitiva. A pobreza monetária, inclusive por conta de problemas educacionais, impõe aos cidadãos carentes perspectivas de geração de renda inferiores, além sérias dificuldades com a formalização de sua atividade ocupacional, realimentando esse ciclo vicioso que condena 25 de cada 100 brasileiros à frustração do aproveitamento de seu imenso potencial intelectual e produtivo.

A pobreza monetária não afeta a todos de maneira uniforme. Crianças na primeira infância ou em idade de ensino fundamental e trabalhadores inseridos no mercado de maneira informal são os cidadãos mais prejudicados. A pobreza castiga de maneira especial as crianças de famílias cujo sustento vem de ocupações informais.

As evidências estatísticas revelam que, em 2018, 42 de cada 100 crianças brasileiras com idade entre zero e 14 anos eram pobres, o que está em franco descompasso com o fato de que, felizmente, menos de 8 em cada 100 idosos eram pobres. Há um claro desequilíbrio entre o tratamento que escolhemos, corretamente, dar aos nossos idosos em relação ao que é garantido às nossas crianças. Nossas escolhas na arena das políticas públicas têm recaído sobre soluções que garantem transferências de renda aos mais velhos sem, entretanto, cuidar de garantir, igualmente, perspectivas aos mais jovens de se realizarem como cidadãos, inclusive na arena produtiva, para sustentá-las na condição de contribuintes.

Lares chefiados por mulheres negras sem cônjuge e com crianças sob sua responsabilidade são duramente afetados pela pobreza: 60 de cada 100 dessas famílias são pobres.

A pobreza também tem concentração geográfica no Brasil: 44 de cada 100 cidadãos nordestinos são pobres e, na região Norte, são 41 a cada 100 na mesma situação.

De acordo com a referida Síntese de Indicadores Sociais, o Brasil tinha, ao final de 2018, cerca de 52 milhões de cidadãos vivendo na pobreza e outros 13 milhões de nossos compatriotas padecendo na pobreza extrema, quadro gravíssimo em que até as necessidades calóricas do ser humano deixam de ser supridas. Lamentavelmente, 25% dos brasileiros não conseguem gerar renda suficiente para lhes garantir a superação da situação a que estão submetidos, uma parte substancial deles sobrevivendo com renda

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

de ocupações informais, naturalmente sujeita a grandes oscilações. Um fato constrangedor para um País considerado como de renda média-alta pelo Banco Mundial e uma das maiores economias do planeta.

Certamente, o resgate desses brasileiros da situação de hipossuficiência de renda depende sobremaneira da capacidade de reorganização e retomada as atividades do setor produtivo atingido primeiramente por forte recessão e, na sequência, pela calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. No entanto, a fragilidade fiscal do País é inegável e limita substancialmente a potência dos instrumentos de que dispõe o Estado brasileiro para alterar a baixa dinâmica econômica, de um lado, e aportar recursos em programas já existentes e outros necessários à mitigação da pobreza no Brasil.

Isso, entretanto, não pode e não nos deve fazer recuar diante do desafio de revisarmos e o sistema de instrumentos de que dispomos ou podemos dispor para tornarmos a ação estatal contra a pobreza não somente mais eficiente, mas também eficaz e efetiva. Ressalto que a Carta Magna, a Constituição Cidadã de 1988, dispõe, no inciso III do art. 3º, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza.

É nesse contexto que apresentamos projeto de Lei de Responsabilidade Social, que estabelece metas para a redução substancial da taxa geral de pobreza e da taxa de extrema pobreza, para 10% e 2%, respectivamente, em três anos a partir da entrada em vigor da referida norma. Parte substancial da proposta, registre-se, é idêntica àquela elaborada pelos economistas Fernando Veloso, Marcos Mendes e Vinícius Botelho e publicada sob a égide do Centro de Debates sobre Políticas Públicas (CDPP) para uso público. A justificação à proposta oferecida pelos autores foi largamente aproveitada neste texto por sua alta qualidade e por economia processual. Aos autores nossos cumprimentos pelo excelente trabalho e ao CDPP nossas saudações pela iniciativa de comissioná-lo e agradecimentos por oferecê-lo como contribuição ao debate sobre políticas públicas de combate à pobreza.

Se, por um lado, há claramente a necessidade de revisar a ação estatal para amparar grupos sociais sujeitos a maior incidência da pobreza, por outro, o debate sobre a expansão da rede de proteção social tem sido ampliado e aprofundado em função da pandemia de COVID-19, que forçou

SF/20949.94486-76



a interrupção das atividades econômicas e deixou milhões de trabalhadores informais abruptamente sem renda, uma vez que não contam com a proteção dos programas existentes, muito focados na proteção do trabalhador formal.

O que o episódio nos mostra é que há um grande contingente de famílias que, em condições normais, é capaz de gerar renda e se manter acima da linha de pobreza. Porém, essas famílias são muito vulneráveis a choques que interrompam as suas atividades, seja por uma pandemia, seja por doença dos seus trabalhadores ou uma recessão. A forma que se mostra mais adequada para atender essas famílias não é por meio de transferência de renda em caráter regular, mas sim pela instituição de uma espécie de seguro que suplemente sua renda nos momentos de necessidade, quando esta se reduz.

Trata-se de situação distinta daquela vivida pelas famílias em pobreza extrema e estrutural que, mesmo trabalhando, não são capazes de gerar rendimentos superiores às linhas de pobreza estabelecidas. Para essas, o instrumento mais adequado é, efetivamente, a transferência regular de renda, nos moldes do Programa Bolsa Família.

As políticas públicas desenvolvidas desde a década de 1960 procuraram proteger, de um lado, os trabalhadores do mercado formal, com programas como o Abono Salarial e o Salário Família e, de outro, mais recentemente, os muito pobres, com programas como o Bolsa Família. Os informais com capacidade de gerar renda, mas sujeitos à volatilidade de seus rendimentos, ficam entre esses dois polos, sem proteção adequada.

Outro ponto a ser destacado é que benefícios de natureza assistencial, as transferências de renda, e benefícios de natureza previdenciária e trabalhista, com características de seguro, são marcadamente diferentes. Responder aos dois tipos de proteção demandados com um único mecanismo de transferência de renda expõe contradições e gera incentivos que aumentam o custo do programa e reduzem o seu alcance. Para atender os mais pobres, o critério deve ser o de dar mais a quem tem menos. Mas para os vulneráveis capazes de gerar renda, a melhor estratégia é estimulá-los a revelar a sua renda, para que não se gaste excessivamente com a complementação. Não há resposta comum adequada para ambas as demandas. Nesse sentido, a proteção social aos trabalhadores informais exige desenho apropriado, um tratamento específico dentro do marco legal das políticas de assistência social.

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Há que se considerar, ainda, que a origem do rendimento das famílias não é estática. Em um número substancial de casos, os trabalhadores, em especial aqueles que mais precisam de assistência social, derivam sua renda de atividades formais e informais. E quando na informalidade, sua renda está sujeita a variações e mesmo a descontinuidade. Assim, políticas de assistência social precisam ter agilidade para reconhecer rapidamente a mudança da condição socioeconômica de uma família. Famílias que se tornam pobres têm que rapidamente serem habilitadas para receber uma transferência de renda. Aquelas, entretanto, que superam essa condição devem deixar de receber a renda fixa da transferência de renda e passar a receber um seguro que complete a renda caso venha a cair novamente. Quando a família efetivamente for emancipada da condição de pobreza, situação na qual ela passa a ter um patamar de renda que já permite a acumulação de uma poupança precaucional, sem a ajuda do Estado, ela deve dar lugar a outra família mais necessitada.

Os instrumentos gerenciais que o Estado brasileiro desenvolveu nas últimas décadas para o cadastramento e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda permitem desenhar uma estratégia de inclusão dos trabalhadores informais em políticas públicas de proteção social. O aperfeiçoamento e intensificação do uso do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) representa parte essencial da construção de uma política de proteção social eficaz. Um CadÚnico mais abrangente e ágil será capaz de fazer a devida identificação das famílias e suas carências principais.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2019 mostram que já existe um significativo contingente de trabalhadores informais e formais registrados no CadÚnico e beneficiários do Programa Bolsa Família. Já existe, portanto, uma natural integração de trabalhadores de baixa renda no âmbito da atual política de assistência social. Redesenhá-la de forma a atender necessidades específicas de públicos diferentes será uma mudança incremental, que não desestrutura o que se construiu até hoje e tem potencial para aumentar a eficácia da política em termos de cobertura e redução da pobreza.

Os números revelados pelo CadÚnico demonstram como o uso inteligente da informação é uma arma importante para reduzir a pobreza. Eles mostram que um grande contingente de beneficiários do Bolsa Família já declara ao Cadastro uma parte do recebimento de renda do trabalho informal. Eles não têm qualquer incentivo da legislação atual para fazê-lo,

SF/20949.94486-76



pois tal declaração apenas reduz sua renda. Mesmo assim, fazem-no em montante significativo, que permite ao Programa Bolsa Família economizar aproximadamente R\$ 20 bilhões por ano. Os números também mostram que, se for possível estimular ainda mais a declaração de renda informal, seria possível economizar ainda mais, realocando esses recursos para atender a quem mais precisa ou para elevar o valor dos benefícios. As políticas da Lei de Responsabilidade Social procuram, justamente, criar esse incentivo à declaração de renda para que caminhemos em direção à maior eficiência, eficácia e efetividade desse gasto.

O desenho aqui proposto, ademais, evita desincentivos à formalização e cria políticas voltadas à proteção dos trabalhadores informais. Busca-se neutralidade em termos do vínculo empregatício do eventual beneficiário. A elegibilidade de um potencial benefício deve decorrer de condições objetivas de renda, e não da forma de inserção dos beneficiários no mercado de trabalho.

Este projeto de lei também se preocupa em corrigir distorções existentes na atual rede de proteção social brasileira, resultado da criação de programas avulsos, cada um com suas regras específicas. Isso levou ao estabelecimento de definições e conceitos estruturantes distintos nos diferentes programas. Atualmente, a adoção de diferentes conceitos de família, de rendimento computável para fins de acesso a benefícios e de linha de pobreza, faixa de renda que dá acesso a benefícios gera distorções e uma complexidade que dificulta a integração das ações de monitoramento e avaliação da elegibilidade ao recebimento dos diversos benefícios. A unificação desses conceitos simplificaria e racionalizaria a operação dos diversos programas sociais.

Seria, ademais, ainda que esteja fora do escopo deste projeto de lei, fossem revisadas e fortalecidas estratégias de desenvolvimento infantil em paralelo à transferência de renda. Faz-se necessária uma intervenção pública que vá além de entregar dinheiro às famílias pobres com crianças. O desenvolvimento infantil é tipicamente considerado uma das chaves para a emancipação das famílias da condição de pobreza porque o período que começa na concepção e vai até os primeiros anos de vida de uma criança é uma fase extremamente importante para o desenvolvimento cerebral. Em particular, crianças em situação de pobreza tendem a ter maiores déficits de desenvolvimento do que as demais, o que poderia ser uma das explicações para a persistência da pobreza entre diferentes gerações. Portanto, focalizar

SF/20949.94486-76



programas de desenvolvimento infantil nas crianças em famílias de baixa renda, em paralelo à transferência de renda, é um elemento importante para romper o ciclo da pobreza e permitir a superação da pobreza intergeracional.

Apesar dessa grave consequência da pobreza para nossas crianças, há um universo ainda pouco conhecido de jovens talentos oriundos de contextos de alta vulnerabilidade social, que venceram a dificuldade inicial do desenvolvimento cognitivo, mas que não conseguem romper o ciclo da pobreza por falta de apoio. De 2011 a 2017, 1.288 medalhas da Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP) foram dadas a jovens beneficiários do Programa Bolsa Família. Esse tipo de iniciativa tem o potencial de incentivar significativamente os estudantes vencedores, servindo de exemplo a seus pares na vida escolar.

A emancipação das famílias da condição de pobreza também requer que se supram déficits de oportunidades. E essa superação não deve se limitar aos jovens pobres talentosos, mas a todos. Os retornos econômicos do Ensino Médio e do Ensino Superior, apesar de altos, são largamente subestimados pelos jovens e suas famílias, sendo um dos fatores que pode explicar os altos índices de evasão escolar na transição do Ensino Fundamental para o Médio.

Nesse sentido, uma estratégia integral de superação da pobreza exige ações efetivas de desenvolvimento infantil que não se limitem à transferência de renda; a identificação de jovens com grandes habilidades entre os beneficiários de políticas de assistência social; e o incentivo a que esses jovens concluam seus estudos. É preciso apoiá-los para que possam transformar o seu potencial em realidade. Por isso propomos a instituição de poupança a que terá direito todo estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja membro de família habilitada a receber o BRM, de maneira a incentivar a conclusão do ensino médio.

II – PRINCIPAIS COMANDOS DO PROJETO DE LEI DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

No que se refere a estrutura, este projeto de lei dispõe sobre oito aspectos das normas de responsabilidade social para o Governo Federal, partes integrantes da estratégia de redução da pobreza no Brasil:

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social;

SF/20949.94486-76



2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza;
3. O Benefício de Renda Mínima;
4. A Poupança Seguro Família;
5. O Programa Mais Educação;
6. A consolidação dos conceitos de família, rendimento e pobreza;
7. Gestão da informação cadastral;
8. O financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social.

1. Os fundamentos das normas de responsabilidade social

O estrito respeito às normas que regulam o processo legislativo, orçamentário, financeiro e fiscal exigiram o enquadramento das disposições deste projeto de lei aos fundamentos da possibilidade de dupla alocação, específica e suplementar, no orçamento público para as ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano; e a condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Trata-se, por um lado, de garantir a possibilidade de expansão das alocações que financiarão as políticas preconizadas pela Lei de Responsabilidade Social, incluindo-se, para além daquelas de natureza específica, produto da compensação com despesas existentes, outras fontes, sujeitas à discricionariedade dos operadores do processo orçamentário federal. Por outro, de ressaltar que a proposta em tela reconhece a importância do equilíbrio fiscal como componente essencial para o relançamento das atividades produtivas e a geração de ocupação e renda para os brasileiros.

2. As metas de redução da pobreza e da extrema pobreza

Tendo como base o inciso III do art. 3º da Constituição Federal, que estatui como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a

SF/20949.94486-76



erradicação da pobreza, propomos neste projeto de Lei metas de redução desse gravíssimo problema social. Nos primeiros três anos subsequentes à publicação da lei em que vier a se transformar esse projeto, a taxa geral de pobreza deve reduzir-se para 12%, 11% e 10%, respectivamente. A taxa de pobreza extrema, a seu turno, deve reduzir-se, durante o mesmo período, para 4%, 3% e 2%, também respectivamente. Nos anos seguintes, caberá ao Poder Executivo estabelecer metas inferiores e decrescentes para a taxa geral de pobreza e para a pobreza extrema.

Ressalte-se, ademais, que se institui o rendimento familiar *per capita* mensal inferior a R\$ 250,00 para o cálculo da taxa geral de pobreza e de R\$ 120,00 *per capita* familiar mensal para o cálculo da taxa de extrema pobreza, o que também constitui inovação no marco legal da assistência social no Brasil. Essas taxas serão calculadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os valores de referência serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, também calculado pelo IBGE. Os valores de referência serão ajustados anuamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), também calculado pelo IBGE.

Para garantir a devida transparência aos resultados das políticas contidas na Lei de Responsabilidade Social, semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive pela internet, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário. A evolução das referidas taxas de pobreza e de pobreza extrema será seguida pelo Congresso Nacional, ficando o ministro da Economia obrigado a reportar a comissão mista sobre o referido relatório.

3. O Benefício de Renda Mínima

O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste no aperfeiçoamento das regras de transferência de renda hoje vigentes no âmbito do Programa Bolsa Família. Atualmente, o Bolsa Família é composto por quatro benefícios financeiros (básico, variável, jovem e de superação da extrema pobreza) que apresentam estrutura complexa, fragmentada e com sobreposição de benefícios. O desenho dos benefícios também pune

SF/20949.94486-76



excessivamente a obtenção de renda do trabalho, que é descontada em 100% do montante a ser pago à família.

O BRM, aqui proposto, funde os quatro benefícios do Programa Bolsa Família em apenas um, que completará a renda da família até que ela atinja o patamar de R\$ 125,00 *per capita*. Além disso, em vez de descontar 100% da renda familiar no cálculo desse benefício, seria descontado 80% da renda oriunda do trabalho (formal ou informal, seguindo o princípio de não discriminar o vínculo de trabalho dos beneficiários) e 100% da renda oriunda de outras fontes não associadas a trabalho, como benefícios previdenciários e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Vale lembrar que os valores e parâmetros apresentados na proposta são flexíveis e adaptáveis às circunstâncias orçamentárias. O Projeto de Lei contém dispositivos que permitem que valores e parâmetros sejam alterados, ano a ano, no âmbito da definição das prioridades orçamentárias, caso a realidade fiscal permita.

Com vistas a garantir a agilidade da inclusão e exclusão das famílias, conforme oscilem seus rendimentos, será extinto o atual mecanismo de regra de permanência, no qual se concede um período adicional de benefício para famílias que têm sua renda elevada acima dos patamares de elegibilidade, até o limite de meio salário-mínimo *per capita*. As melhorias propostas na qualidade e agilidade da atualização da informação sobre a renda familiar, conjugadas com a criação da Poupança Seguro Família, descrita a seguir, viabilizarão a eliminação da permanência estendida e mitigarão seus efeitos.

Usando os dados do CadÚnico anônimo publicamente disponível (2018), a estimativa é que o número de famílias atendidas pelo Benefício de Renda Mínima chegue a 13,2 milhões, com um valor médio de benefício de R\$ 230,00 mensais.

4. A Poupança Seguro Família

Para cobrir a necessidade dos trabalhadores que usualmente sofrem com a volatilidade de suas rendas, será oferecida a Poupança Seguro Família. Enquanto as pessoas mais pobres receberiam o Benefício de Renda Mínima, uma transferência de renda, famílias com maior capacidade de

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

geração de renda, beneficiárias do Benefício de Renda Mínima ou não, teriam direito à Poupança Seguro Família.

Esse instrumento, ao mesmo tempo em que visa formar uma poupança precaucional, a ser usada em momentos de queda de renda, também tem o objetivo de estimular as famílias a declararem rendimentos no CadÚnico, já que o valor depositado mensalmente para compor a poupança será proporcional à renda do trabalho declarada, sujeito a um teto, conforme explicado a seguir.

As famílias que estejam em faixa de renda suficientemente baixa para as tornar elegíveis ao Benefício de Renda Mínima receberão depósito mensal equivalente a 15% do rendimento do trabalho de cada um de seus membros, em uma conta vinculada a eles. Para as famílias que tiverem ultrapassado o nível de renda que garante o recebimento do Benefício de Renda Mínima, esse percentual está sujeito a uma redução gradativa, chegando a zero quando a renda *per capita* do trabalho obtida pela família for cinco vezes maior que aquela que determinou o fim de sua elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima.

O valor dos depósitos será integralmente custeado pelo governo. Vale destacar que o depósito é feito para famílias com renda do trabalho formal ou informal. A neutralidade do programa em relação ao tipo de contrato de trabalho é importante para evitar que o programa gere incentivos à informalidade.

Famílias com rendimentos oriundos de aposentadorias ou pensões, ou outros programas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada, com fluxo de pagamento muito mais estável do que os rendimentos do trabalho, terão um teto menor associado ao Benefício de Renda Mínima e, consequentemente, limites de elegibilidade e valor de benefício da Poupança Seguro Família reduzidos.

Os valores depositados serão aplicados em títulos do Tesouro Nacional. No caso, o saque dos valores depositados na conta da Poupança Seguro Família poderia ocorrer em caso de morte dos provedores de renda da família, desastres, calamidades e queda do rendimento declarado no CadÚnico. No caso de saques por motivo de queda no valor dos rendimentos, haverá uma limitação de até dois saques por ano e a imposição de um custo

SF/20949.94486-76



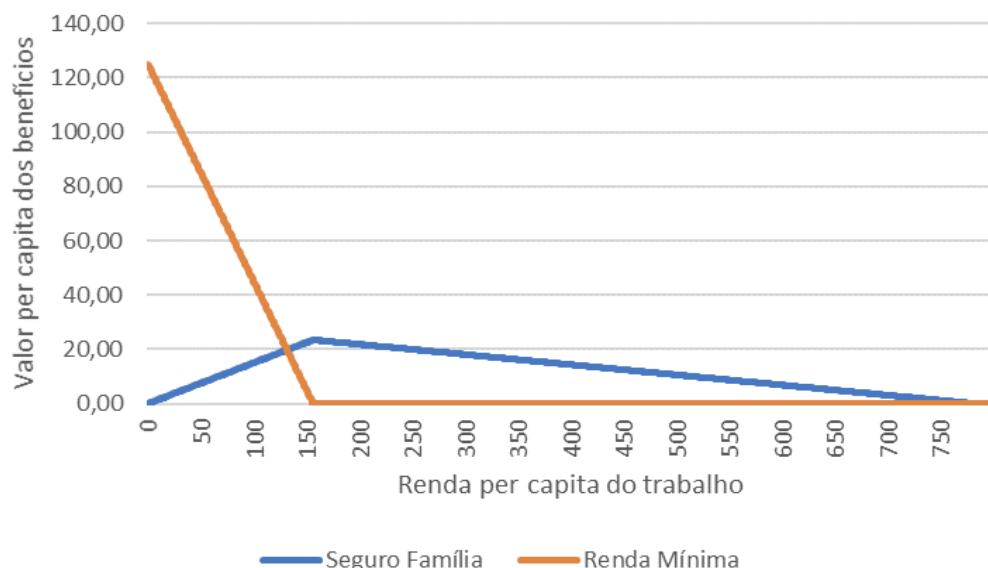
SF/20949.94486-76

administrativo para o saque, como forma de diminuir o incentivo a saques sucessivos.

O Benefício de Renda Mínima e a Poupança Seguro Família atuam de forma integrada. Para uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho, conforme se eleva a renda *per capita*, o valor do Benefício de Renda Mínima cai, porque 80% da renda do trabalho é descontada do benefício. Por outro lado, o valor do depósito mensal na Poupança Seguro Família sobe, porque ele representa 15% da renda do trabalho declarada. Caso a família deixe de ser beneficiária do Benefício de Renda Mínima, o valor do depósito mensal da Poupança Seguro Família cairá lentamente, com o percentual de depósito sobre a renda do trabalho diminuindo gradativamente a partir de então.

No modelo ora proposto, a inclusão se dá tanto pela elegibilidade ao Benefício de Renda Mínima quanto pela cobertura da Poupança Seguro Família. E o acesso à Poupança Seguro Família se dá pela declaração de renda do trabalho. Além disso, estabelecemos um intervalo amplo para a renda do trabalho declarada que dá direito ao benefício.

Valor *per capita* dos benefícios de Renda Mínima e Seguro Família para cada patamar de renda *per capita* do trabalho antes do benefício, considerando uma família cujos rendimentos tenham origem exclusivamente no trabalho



Fonte: Botelho et al (CDPP)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Uma família composta de uma mãe com rendimento do trabalho de R\$ 90,00 e duas crianças receberia, atualmente, R\$ 179,00 do Programa Bolsa Família. Pelo Programa de Responsabilidade Social, essa família passaria a receber:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 303,00¹
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 13,50²

O benefício total recebido seria, então, de R\$ 316,50, o que representa um ganho entre 69% (se considerado só o Benefício de Renda Mínima) e 77% (contabilizando também o depósito da Poupança Seguro Família) com a nova proposta, em comparação aos valores atuais do Programa Bolsa Família.

Caso essa mesma família tenha um rendimento proveniente do trabalho de R\$ 450,00 mensais, e não R\$ 90,00, ela receberia R\$ 82,00 no Programa Bolsa Família (duas unidades do benefício variável, por conta das crianças). Na vigência do novo programa, por ser uma família de renda do trabalho mais elevada, ela receberia um valor pequeno do Benefício de Renda Mínima e um valor mais alto de Poupança Seguro Família:

- a) do Benefício de Renda Mínima: R\$ 15,00³
- b) do depósito mensal na Poupança Seguro Família: R\$ 67,50⁴

Suponha-se, a título de exemplo que a família tenha acumulado a poupança por dois anos e, depois desse período, seu rendimento total do trabalho tenha caído de R\$ 450,00 para R\$ 120,00 mensais. Após a queda de renda, a família passaria a receber R\$ 171,00 do Programa Bolsa Família (e R\$ 279,00⁵ do Benefício de Renda Mínima, tendo direito a um saque do

¹ $(R\$ 125,00 - (R\$ 90,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

² R\$ 90,00 x 15%

³ $(R\$ 125,00 - (R\$ 450,00 / 3) \times 0,80) \times 3$

⁴ R\$ 450,00 x 15%. Vale destacar que, caso as crianças estejam na escola, esses benefícios poderiam ser somados à Poupança Mais Educação, benefício que será apresentado a seguir, e que acrescentaria R\$ 40,00 ao total de recursos direcionado para a família, totalizando R\$ 108,44 em benefícios, um valor maior do que os R\$ 82,00 que seriam atualmente recebidos no Programa Bolsa Família.

⁵ $(125 - (120/3) \times 0,80) \times 3$

SF/20949.94486-76



Seguro Família de até R\$ 1.620,00⁶ (ignorando eventuais incidências de juros), o que possibilitaria a essa família, por exemplo, manter seu rendimento anterior de R\$ 465,00 por mais de vinte e quatro meses⁷.

Vale destacar que, enquanto a família saca a Poupança Seguro Família, nova poupança precaucional vai se formando, agora no valor de R\$ 18,00 mensais⁸, para amparar eventual nova queda de rendimento no futuro. Além disso, mesmo que a família opte por não sacar a Poupança Seguro Família, o Benefício de Renda Mínima já a deixa em situação melhor do que deixaria o atual benefício provido pelo Programa Bolsa Família.

Ressalte-se, por fim, que o saldo da Poupança Seguro Família poderá ser usado como garantia em operações de microcrédito produtivo e orientado. Nesse caso, o valor da parcela do empréstimo não poderá ultrapassar 25% da renda média declarada pelo requerente ao longo dos 12 meses anteriores à data do requerimento de uso do benefício como garantia. O valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor, normalmente um agente financeiro público, caso alguma das parcelas da operação de crédito esteja atrasada por mais de noventa dias. Trata-se de oferecer interoperabilidade entre políticas assistencial e de crédito, reconhecendo a capacidade produtiva dos beneficiários da Poupança Seguro Família e contribuindo, assim, para a realização de seu potencial de geração de ocupação e de renda.

5. O Programa Mais Educação

O Programa Mais Educação (PME) consiste em três grandes ações. A primeira delas envolve um depósito em poupança no valor de R\$ 20,00 mensais, a Poupança Mais Educação, para as crianças que estão no Ensino Fundamental e os jovens que estão no Ensino Médio, enquanto pertencerem a famílias cuja renda as tornam elegíveis ao Benefício de Renda Mínima. Esses valores somente poderão ser sacados caso os jovens

⁶ 24 meses x R\$ 450,00 x 15%.

⁷ Antes da queda de renda, a família dispunha de R\$ 465,00 mensais (R\$ 450,00 de renda do trabalho e R\$ 15,00 de valor do Benefício de Renda Mínima). Após a queda de renda, a renda mensal do trabalho somada com a renda mensal do Benefício de Renda Mínima passou a ser de R\$ 399,00 (R\$ 120,00 + R\$ 279,00). Para R\$ 465,00, faltam R\$ 66,00. Para suprir os R\$ 66,00 por 24 meses, custaria R\$ 1.584,00. Como a família dispõe de R\$ 1.620,00 na poupança, é possível preservar o patamar de renda anterior por até dois anos.

⁸ 120 x 15%

SF/20949.94486-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

concluam o Ensino Médio. As famílias dos jovens não precisam ser beneficiárias do Renda Mínima no momento do saque.

O objetivo de iniciar os depósitos no primeiro ano do Ensino Fundamental é permitir que o jovem já tenha um valor acumulado no início do Ensino Médio e, com isso, tenha incentivos para concluir seus estudos. Desconsiderando juros, o valor acumulado seria de R\$ 2.880,00, que pode ser considerado significativo para um jovem de baixa renda. Se forem computados juros reais de 2% ao ano, esse valor sobe para R\$ 3.253,00. Já existem experiências práticas, em estados e municípios, que demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo.

Em paralelo, propõe-se o fortalecimento das olimpíadas escolares, o que exige o direcionamento de recursos para que essas iniciativas sejam expandidas para outras áreas para além da matemática, que já tem uma experiência de capilaridade nacional com a Olimpíada Brasileira de Matemática nas Escolas Públicas (OBMEP). Já existem olimpíadas escolares de diversas categorias, mas é preciso que todas tenham alcance nacional para premiar e identificar os talentos dos estudantes de baixa renda. Por isso, é importante a expandir as olimpíadas escolares para identificar jovens talentosos.

A partir da identificação desses estudantes, pode-se oferecer apoio para que eles passem por cursos de iniciação científica em suas áreas de interesse, com bolsas de estudos e mentoria. Não só os estudantes premiados receberão apoio, pois se pode ampliar a rede de proteção a todos aqueles que demonstrarem aptidão em alguma área do conhecimento. Oportunidades de emprego e qualificação profissional também poderiam fazer uso desses dados para selecionar seus públicos.

Além disso, o Programa Mais Educação oferecerá apoio a estudantes beneficiários do Benefício de Renda Mínima que estiverem cursando o Ensino Superior, segundo critérios também estabelecidos em regulamento.

Se há jovens extremamente habilidosos em importantes áreas do conhecimento, como a matemática, que enfrentam grande dificuldade de superar a pobreza, é preciso encontrar maneiras de facilitar a sua transição rumo a uma profissão com maiores rendimentos e potencial de

SF/20949.94486-76



empregabilidade, de modo a concretizar os retornos esperados com as ações voltadas para o desenvolvimento infantil.

Considerando os dados do CadÚnico, a expectativa é que o Poupança Mais Educação venha a atender 6,7 milhões de famílias, com depósito médio de R\$ 33,00 mensais por família por mês.

6. Os conceitos de família, rendimento e pobreza

O projeto de lei de Responsabilidade Social prevê que o conceito de família seja matéria de uma única lei, unificando essa definição para todos os programas sociais. Pela proposta, o conceito adotado no CadÚnico, o mais flexível de todos, será estabelecido como a definição do que representa uma família para fins de operação dos programas sociais. O ideal é que todas as rendas, de todos os programas, exceto aquele para o qual se está pleiteando acesso, sejam contabilizadas na avaliação da elegibilidade a programas sociais. Não há razão, a princípio, para incluir algumas categorias de rendas e excluir outras. Isso distorce a efetiva avaliação do nível de pobreza de uma família, além de tornar mais complexo e burocrático o cálculo da elegibilidade, reduzindo a transparência sobre quem são os beneficiários realmente elegíveis a cada política pública.

Portanto, propõe-se que o critério para aferição da elegibilidade a qualquer programa social seja a renda total da família, considerando todos os seus rendimentos, exceto, evidentemente, o rendimento oriundo do programa para o qual a elegibilidade está sendo avaliada. Quando isso significar restrição de acesso a outros benefícios aos quais essa família é elegível, ela sempre poderá optar pelos mais vantajosos.

Consolidar os critérios de renda e de família ajuda na transparência sobre os públicos realmente beneficiários de cada política pública, e não impede que esses programas sejam expandidos. Afinal, a expansão dos critérios de acesso aos diferentes programas pode ser feita por meio de ajustes em suas linhas de pobreza, considerando o nível de renda limite para elegibilidade a cada benefício. O que ocorrerá ao se elevar essas linhas, portanto, é um aumento da transparência acerca do nível de focalização dos diferentes programas na população de baixa renda. O bom andamento do processo de análise da concessão e a manutenção de benefícios a partir da renda total exigirá, certamente, a interoperabilidade

SF/20949.94486-76



entre todos os registros de informação da União, de modo que a coleta dos dados de acesso a benefícios sociais possa ser feita de maneira automatizada.

7. A gestão da informação cadastral: operação, formulários e interoperabilidade de registros

A acurácia, abrangência e agilidade de atualização do CadÚnico são fundamentais para a eficiência, a eficácia e a efetividade de políticas que visem a redução da pobreza. Somente com um cadastro confiável e frequentemente atualizado será possível ter sucesso em uma estratégia que prevê a alteração de valor e tipo de benefício conforme a flutuação de renda.

Por isso, propõe-se a universalização do CadÚnico, que passaria a conter informações de todos os brasileiros que se dispuserem a fornecê-las. Para fazê-la sem comprometer a capacidade operacional de cadastramento que existe hoje, é preciso diversificar os canais de atendimento do CadÚnico. Propõe-se, assim, que órgãos federais e programas sociais que utilizem a informação do CadÚnico também possam fazer o cadastramento e a atualização cadastral das famílias, desde que devidamente credenciados e capacitados para esta finalidade.

Isso pode ser uma revolução no processo de cadastramento. O Programa Criança Feliz, por exemplo, faz aproximadamente 4 milhões de atendimentos de crianças ou gestantes a cada ano, que poderiam, eventualmente, contribuir para a atualização dos dados cadastrais das famílias visitadas. Se os visitadores tiverem dispositivos móveis para coleta de dados, o potencial dessa ação para manter os dados do Cadastro Único atualizados em tempo real é significativo.

Para simplificar e manter atualizada a base de dados do CadÚnico, seriam integradas outras bases de dados do Governo Federal, de modo a registrar de ofício, sem necessidade de perguntar aos beneficiários, dados que já constam dos registros oficiais, como valor de aposentadorias e benefícios sociais recebidos.

Propomos, adicionalmente, que as famílias possam atualizar seus dados remotamente por meio de aplicativos. Um benefício da atualização cadastral remota é a possibilidade de identificar mais rapidamente no CadÚnico a queda dos rendimentos da população de baixa

SF/20949.94486-76



renda, de modo a habilitá-los automaticamente ao Benefício de Renda Mínima, caso entrem em situação de pobreza.

Considerando que a interoperabilidade de sistemas governamentais é um aspecto relevante para a exitosa implementação da política de benefícios previstas nesta Lei de Responsabilidade Social, é importante que haja um órgão governamental responsável por garantir a qualidade dos registros existentes, com autoridade para centralizar a gestão e fixar regras quanto à disponibilização de dados entre áreas do governo, assim como arbitrar sobre o cumprimento dessas normas.

A aferição da qualidade dos registros existentes vai desde a realização de cruzamentos para identificar inconsistências nas bases de dados até a garantia de que os dados que são coletados para a construção dos registros administrativos são verificáveis e retificáveis pelo cidadão. Considerando que o Programa de Responsabilidade Social propõe que os dados de rendimento formal sejam atribuídos de ofício às famílias, pessoas a quem eventualmente tenham sido atribuídos falsos vínculos de emprego, seja por erro em dados cadastrais, por falha na informação prestada pela empresa ou por qualquer outro motivo, ou a quem falsamente não se atribuiu vínculo de emprego algum precisam ter mecanismos para demandar a retificação da informação. Regra similar precisa valer para registros civis como óbitos, nascimento e casamento.

Além disso, é preciso garantir que os dados dos diferentes registros administrativos possam ser compartilhados entre os órgãos, retirando qualquer resquício de insegurança jurídica que haja nesse procedimento. Por essa razão, propõe-se que o órgão da administração pública responsável pela gestão dos registros possa também arbitrar conflitos que digam respeito à cessão de dados entre as diferentes entidades.

Outro grande desafio que este projeto de lei propõe seja enfrentado é a manutenção de dados continuamente atualizados dos programas sociais. A proposta contida neste projeto de lei é que os municípios, os Estados e do Distrito Federal sejam remunerados pela qualidade das informações cadastrais. Para isso, eles precisam dispor de autoridade para revisar os dados informados pelas famílias mediante, por exemplo, a realização de visitas domiciliares para esclarecimento das informações prestadas.

SF/20949.94486-76



Portanto, em vez de a remuneração da gestão municipal no Índice de Gestão Descentralizada ser uma função de quantas famílias estão com seus cadastros atualizados no município, a parcela do Índice de Gestão Descentralizada associada ao CadÚnico passaria a levar em conta a distância entre as estatísticas de pobreza e vulnerabilidade medidas pelo CadÚnico e sua contrapartida em pesquisas oficiais do IBGE, com a aplicação de métodos estatísticos para atribuir intervalos de confiança às estatísticas utilizadas.

8. O Financiamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social

A proposta Lei de Responsabilidade Social é de reestruturação de benefícios sociais voltados para os cidadãos mais pobres do Brasil, 52 milhões de brasileiros de baixa renda, trabalhadores vulneráveis dos setores formal e informal. Do ponto de vista do financiamento dessas políticas, propõe-se a incorporação da dotação orçamentária do Programa Bolsa Família que, no novo modelo, será suplementado, ao menos inicialmente, com recursos das emendas individuais e de bancada eventualmente alocadas de maneira discricionária pelos parlamentares, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada.

Para suplementar as dotações destinadas a financiar as políticas da Lei de Responsabilidade Social, propomos alteração nas regras de acesso ao Programa Abono Salarial, introduzindo critério de proporcionalidade do valor do benefício em função do número de dependentes menores de idade do trabalhador. Essa medida alinha o Abono Salarial ao imperativo da consecução do objetivo constitucional de erradicação da pobreza no Brasil.

A expansão da dotação orçamentária e, por conseguinte, da cobertura e do valor dos benefícios, dependem da capacidade de encontrar espaço fiscal embaixo do chamado "teto de gastos" e do compromisso do Governo Federal e do Congresso Nacional em dar prioridade a esse gasto que reportamos de importância central tanto como instrumento de combate eficiente, eficaz e efetivo ao aviltante nível de pobreza do povo brasileiro, como meio de retomada da atividade produtiva e do desenvolvimento econômico, visto que o efeito renda desse tipo de gasto é relativamente bastante substancial.

SF/20949.94486-76



SF/20949.94486-76

Nesse contexto, o Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos desta Lei com as dotações orçamentárias existentes, de maneira consistente com as metas fiscais estabelecidas, a cada exercício, nas respectivas lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual, observados os limites definidos no Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União de que tratam os arts. 106 a 114 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Julgamos necessário, no que concerne ao financiamento das políticas da Lei de Responsabilidade Social, indicarmos fontes de recursos adicionais, para além do legalmente exigido em termos de prudência fiscal. Propomos, assim, que enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza constantes do projeto de lei não forem atingidas, será aplicado redutor, não inferior a 15%, aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, para garantir o custeio adequado do BRM, do PSF e do PME.

Não sendo essa redução de gastos tributários suficiente para financiar o alcance das metas de redução da pobreza e da pobreza extrema, serão aplicadas as vedações previstas às despesas com pessoal, a outras de caráter obrigatório e à concessão ou à ampliação de incentivos e benefícios de natureza tributária, nos termos do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), revertendo-se o impacto, estimado nos termos da regulamentação, à dotação que custeará as políticas da Lei de Responsabilidade Social.

Reconhecendo as dificuldades de harmonização da exigência de redução de gastos tributários, o projeto de lei determina que não sendo nem mesmo essas medidas suficientes para atingir as metas estabelecidas de redução da pobreza e da extrema pobreza, e caso não tenham sido indicadas outras fontes de recursos para pagamento do BRM, do PSF e do PME, ficarão suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes, revertendo-se o valor da redução deste gasto tributário à dotação que custeará as políticas propostas na Lei de Responsabilidade Social.

Resolvemos, ademais, propor seja estendida à assistência social a possibilidade de receber recursos do Fundo Social, visto que sua finalidade é, nos termos do dispositivo que lhe dá fundamento legal, o art. 47 da Lei nº



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

12.351, de 2010, "constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento". Nada mais razoável, e socialmente justo, que recursos desse fundo ajudem, de maneira complementar, a financiar a política de benefícios desta Lei de Responsabilidade Social, em especial a PME, a poupança destinada a incentivar os jovens brasileiros a completarem o ensino médio, importante instrumento de combate à pobreza. Registrados que a PME constitui, inclusive, ação comum das áreas de assistência social e de educação.

SF/20949.94486-76

Por fim, no que se refere ao financiamento das políticas propostas neste projeto de lei, faculta-se aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores do BRM, do PSF e do PME, com seus próprios recursos. Essa suplementação já é possível na atualidade por meio de convênio. No entanto, pensamos ser conveniente elevar esse procedimento à categoria de dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Social como incentivo à superação da fragmentação da ação governamental dos entes da Federação. Mesmo porque não faz sentido que esses governos mantenham estruturas independentes para efetuar transferências de renda se o compartilhamento pode resultar em economia de processamento da prestação desse serviço de assistência social. Os recursos para financiar essa complementação devem ser gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação prevista no § 1º do art. 155 da Carta Magna.

III - APELO FINAL

O Brasil chega a um momento decisivo da sua história. A despeito de gastos públicos recordes nos últimos anos, não conseguimos reduzir substancialmente nossas taxas de pobreza e desigualdade. Elas seguem cronicamente altas e seguem produzindo sofrimento a 52 milhões de cidadãos brasileiros.

A pandemia do coronavírus e o fim do auxílio emergencial agravam uma situação que será intolerável em 2021. Ao mesmo tempo, a elevada dívida pública é um risco para as famílias mais pobres, ameaçando-as com as consequências do baixo crescimento econômico e a inflação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

É, assim, inevitável e mesmo salutar conciliar a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal, engajando-nos na busca por formas mais eficientes, eficazes e, sobretudo, efetivas de usar os recursos públicos na mitigação da pobreza. Nossa proposta lança as bases para a expansão sustentável da proteção a milhões de cidadãos invisíveis às ações de assistência social, com distribuição equilibrada dos ônus. É isso que propomos nesta Lei de Responsabilidade Social.

O combate engajado e comprometido à pobreza, se não fosse justificável apenas para livrar milhões de brasileiros dessa mazela social, matriz de muitas outras igualmente perversas, sê-lo-ia também para lhes garantir oportunidades de realização do rico potencial de cada um deles.

Ciente da importância desta medida para as famílias brasileiras, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador TASSO JEREISSATI

SF/20949.94486-76

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - artigo 109
 - inciso I do artigo 109
 - inciso II do artigo 109
 - inciso III do artigo 109
 - inciso IV do artigo 109
 - inciso V do artigo 109
 - inciso VI do artigo 109
 - inciso VII do artigo 109
 - inciso VIII do artigo 109
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 3º
 - inciso I do artigo 155
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - urn:lex:br:lei.complementar:2008;123
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2008;123>
- Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - 5172/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5172>
 - artigo 198
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - artigo 9º
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>
 - parágrafo 1º do artigo 20
 - parágrafo 4º do artigo 20
 - parágrafo 14 do artigo 20
- Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9250/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9250>
 - inciso III do artigo 4º
 - alínea c do inciso II do artigo 8º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - parágrafo único do artigo 34
- Lei nº 10.836, de 9 de Janeiro de 2004 - Lei do Programa Bolsa Família - 10836/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10836>
- Lei nº 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pré-Sal - 12351/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351>

- artigo 47

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>
- Lei nº 13.982, de 2 de Abril de 2020 - LEI-13982-2020-04-02 , LEI DO "CORONAVOUCHER" - 13982/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13982>

PL 5343/2020
00001

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Suprimam-se o § 5º do art. 3º e o § 2º do art. 14 do Projeto de Lei nº 5.343, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Precisamos acabar com as filas nos benefícios sociais, que já atormentavam os mais pobres antes da pandemia. A assistência social deve ser efetivada como um direito: quem preenche os requisitos de um benefício de transferência de renda deve recebê-lo. É isso que propomos nesta Emenda.

Na Previdência Social e nos benefícios do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), não há possibilidade de pagamentos serem sonegados aos cidadãos pela ausência de dotações orçamentárias. Esses benefícios são considerados despesas obrigatórias, cabendo a União viabilizar os pagamentos.

Não há razão para que o Bolsa Família, ou o novo Benefício de Renda Mínima (BRM) criado nesta nobre proposta, tenha tratamento indiferenciado – ou melhor, discriminatório.

Quem tem fome não pode esperar. Mesmo antes da pandemia, 3 milhões de brasileiros estavam na fila do Bolsa Família: faziam jus ao benefício, mas esperavam indefinidamente na miséria porque os pagamentos não eram assegurados.

Ciente da importância de nossa Proposta, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



PL 5343/2020
00002

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 38 a revogação:

- I - dos §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;
- II - do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Ao propor a criação do Benefício de Renda Mínima, o PL 5343/2020 dá com uma mão e tira com a outra.

Ao revogar os dispositivos da Lei 8.742 e 10.741 que definem a composição da renda familiar, retorna a idéia da PEC 6/2019 que visava impedir que o idoso que recebe benefício assistencial da LOAS tenha essa renda excluída do cômputo da renda familiar, ou seja, impediria que os dois membros de um casal o percebam, ou tornando obrigatório o seu cômputo na renda familiar, no caso de residir o idoso com outros familiares.

É um retrocesso inaceitável

Se queremos avançar no rumo da exclusão da pobreza e da miséria, não será tirando de pobres, que recebem 1 salário mínimo, para dar aos miseráveis.

É fundamental, assim, a supressão dessa proposta extremamente perversa.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



PL 5343/2020
00003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 36.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36, de forma contrária ao que dispõe o § 3º do art. 239 da Constituição, prevê a redução do valor do abono salarial para 1/6 do salário mínimo, e sua elevação apenas de forma proporcional ao número de filhos menores.

Assim, apenas e durante o tempo em que o trabalhador tiver 5 filhos menores, fará jus ao benefício integral, não importando o tempo de atividade laboral no ano-base.

Ora, a Lei 7.998, de 1990, já foi alterada em 2015 para prever que o direito será proporcional ao número de meses trabalhados no ano, regra que, se tem efeito na redução da despesa, pelo menos assegura uma proporcionalidade com o que gera o direito ao benefício.

Mas o § 3º do art. 239 da CF é claro:

“§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.”

Assim, descabe por lei ordinária fazer tal alteração, lembrando que essa temática vem sendo buscada sucessivamente por meio das PECs da Reforma da Previdência, tendo sido rejeitada em duas oportunidades.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



**PL 5343/2020
00004**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

“Art. 25. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar per capita mensal é inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais);
 II – taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar per capita mensal é inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

JUSTIFICAÇÃO

Ao definir pobreza e extrema pobreza, definições que são fundamentais para o atingimento das metas previstas no projeto, o PL fixa valores extremamente baixos e inadequados, de R\$ 250 e R\$ 120, respectivamente.

Ora, esses valores não chegam nem mesmo próximos de alcançar o mínimo de sobrevivência para um ser humano. A renda per capita de R\$ 120,00 mensais é inferior ao que, em 2018, o IBGE apurou como **gastos com alimentação** de pessoas sem instrução ou com instrução até o ensino fundamental incompleto, cujo gasto é o menor verificado na Pesquisa de Orçamentos Familiares. Assim, não se pode fixar como critério para a aferição da pobreza um valor que sequer considera o que, em 2021, é necessário para assegurar a subsistência, e o mínimo existencial com moradia, vestuário, etc.

Dessa forma, optamos por alterar o art. 25, de forma semelhante à que propusemos no PL 4194/2020, que “Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências”.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT-RS**



**PL 5343/2020
00005**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º São estabelecidas, na forma desta Lei, normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e definidas metas para taxas de pobreza, observados os seguintes fundamentos:

I – alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II – **redução das despesas financeiras da União com juros e encargos da dívida pública** e condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

§ 1º Ficam estabelecidas as seguintes metas para taxas de pobreza no Brasil, nos **cinco** anos subsequentes à publicação desta Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento), 10% (dez por cento), 9% (nove por cento) e 8% (oito por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), 1,5 (um e meio por cento) e 1% (um por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever os fundamentos da responsabilidade social, o PL deixa de mencionar a necessidade da redução das despesas financeiras da União com juros e encargos da dívida.

O Brasil é um dos países em que essa despesa é mais significativa. Segundo o Fundo Monetário Internacional, entre 2016 e 2019, **23% das despesas totais do Governo foram com juros da dívida pública**. O Brasil foi o sétimo país do mundo com maior % de despesa com juros, enquanto a média anual da América Latina foi de 11,23% no mesmo período, e os países da União Europeia dispenderam 4% em média, por ano, com juros.

Há algo profundamente errado nessa priorização da dívida pública que torna o país refém do financismo especulador.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ao mesmo tempo, o PL fixa metas tímidas, e para apenas 3 anos. Propomos metas objetivas para, pelo menos, os primeiros cinco anos, de forma a tornar mais efetiva e concreta a redução proposta pelo projeto.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



**PL 5343/2020
00006**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM**

Projeto de Lei nº 5343, de 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

Art. 3º O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias na forma de benefício assistencial, de caráter continuado, com valor igual a todos os beneficiários e suficiente para atender às suas despesas mínimas.

§ 1º O BRM será assegurado a todos que o requererem, na proporção de um benefício por unidade familiar, em valor igual à diferença entre o valor de que trata o § 2º e a renda familiar.

§ 2º No primeiro exercício de sua implementação, o BRM será concedido no valor de R\$ 600,00 por unidade familiar;

§ 3º O valor do BRM será ampliado, anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2022, até atingir, no ano de 2026, o valor máximo equivalente ao valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º O valor do BRM será acrescido:

I – de benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família;

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família;

III - o benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente:

a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 (zero) a 15 (quinze) anos de idade; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

b) apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) per capita.

§ 5º Consideram-se em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 6º Consideram-se em situação de extrema pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 7º Observado o limite máximo por unidade familiar, os benefícios de que tratam os incisos I e II do 4º poderão ser pagos cumulativamente, no montante necessário a que seja atingida a renda mínima *per capita* familiar referida no § 5º.

§ 8º. São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 7º.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL em seu art. 3º propõe um valor do Benefício de Renda Mínima (BRM) a partir de um valor de referência de apenas R\$ 125,00 per capita por mês, de forma que, para atingir R\$ 600,00, será necessário que haja 4 membros no grupo familiar, pelo menos.

Esse valor será reduzido, com base nos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais ou ainda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único. Apenas se houver saldo positivo, será devido o BRM.

Ademais, o pagamento do BRM dependerá, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

Trata-se, assim, de proposta tímida, que não favorece como necessário os seus destinatários.

Destacamos o fato de que apresentamos, em agosto de 2020, o Projeto de Lei nº 4194/2020, que “Regulamenta a Renda Básica de Cidadania, de que trata a Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, e dá outras providências”. Trata-se de proposição que, em nosso entender, deveria preceder a apreciação do PL ora sob exame, por ser proposição mais antiga e que contempla, em sua inteireza, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao determinar, em 29 de abril de 2021, ao apreciar o Mandado de Injunção nº 7.300, reconhecendo a omissão na regulamentação da renda básica de cidadania prevista na Lei 10.835/2004.

No entanto, não tendo sido observada essa precedência, vem a exame do Plenário o PL 5.343/2020, que, para ser aprovado, requer emendamentos diversos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

No caso do art. 3º, para superar a deficiência apontada, e em conformidade com o que defendemos no PL 4.194/2020, propomos que seja assegurado o benefício a cada unidade familiar no valor de R\$ 600,00, a ser progressivamente ampliado até que se assegure o benefício mínimo de um salário mínimo, que é o valor do benefício de prestação continuada da assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

A esse “piso”, aí sim, seria assegurado o acréscimo, em cada caso, condicionado a haver na composição das famílias de gestantes, nutrizes, crianças entre 0 e 12 anos ou adolescentes até 15 anos, sendo pago até o limite de 5 benefícios por família, e ainda no caso de haver em sua composição adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, até o limite de 2 benefícios por família. Por fim, propomos um benefício variável adicional para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares que, cumulativamente tenham em sua composição crianças e adolescentes de 0 a 15 anos de idade e apresentem soma da renda familiar mensal igual ou inferior a R\$ 150,00 per capita.

Definimos, ainda, como famílias em situação de pobreza, para os fins do “caput”, as unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 600,00, e para situação de extrema pobreza, as unidades familiares com renda familiar mensal per capita de até R\$ 350,00.

Com tais medidas, estaremos, com efeito, efetivamente assegurando uma renda mínima a todas as famílias cadastradas no Cadastro Único, sem penalizar a nenhuma delas e valorizando a diferenciação em sua composição, não apenas numérica, mas qualitativa, como já ocorre no Programa Bolsa Família.

Essa é a forma de superação da pobreza e pobreza extrema e distribuição de riqueza que, com efeito, irá produzir externalidades positivas para o País, e não um paliativo que, apesar de suas boas intenções, não permitirá mudança significativa no quadro já existente.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS

PL 5343/2020
00007



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 do PL nº 5.343, de 2020:

“Art. 14.

.....
§ 2º Não será exigida a compatibilização com dotações orçamentárias para concessão do BRM, que será pago a todas as famílias habilitadas.”

JUSTIFICAÇÃO

Antes da pandemia, todos víamos com perplexidade as “filas” no Bolsa Família. Milhões de brasileiros reconhecidamente pobres não recebiam seus benefícios, porque havia mais demanda do que os recursos alocados para o pagamento. Deveriam, assim, esperar até que outras famílias deixassem de receber o benefício para ter uma chance. Esta não é uma situação justa: propomos Emenda para que o Benefício de Renda Mínima não forme filas.

Vários benefícios sociais, considerados despesas obrigatórias, contam com esta proteção. É o caso da aposentadoria, da pensão, do BPC, do seguro-desemprego. Isto é, cabe ao Governo conseguir os recursos para pagar os benefícios – a todos que tiverem direito.

Por que não devem ter o mesmo tratamento as famílias mais vulneráveis? Somente o estigma pode justificar esta postura discriminatória por tanto tempo. Estamos falando de famílias vivendo em insegurança alimentar, muitas delas com crianças.

A assistência social precisa ser efetivada como direito. Por isso, seria um avanço da Lei de Responsabilidade Social impedir a formação de filas para o novo benefício de renda mínima.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA

PL 5343/2020
00008



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PL nº 5.343, de 2020:

“Art. 3º

.....
§ 7º O valor de referência para o Benefício de Renda Mínima (BRM) será atualizado anualmente, conforme as mesmas datas e índices dos benefícios operados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das bandeiras do meu partido e do Movimento Acredito tem sido a valorização dos benefícios da assistência social. O Bolsa Família, embora tão importante para tanta gente, não é protegido da inflação. Seus beneficiários ficam reféns do ciclo eleitoral, conseguindo reajustes normalmente em períodos eleitorais. Não precisa ser assim.

A inflação corrói o pouco poder aquisitivo das famílias mais pobres quando não há reajuste no Bolsa Família. E isso é frequentemente o que acontece. Ora, se outros benefícios, como os da Previdência, os do FAT e o BPC, recebem reajustes anuais pela inflação, é justo que o mesmo seja feito com uma transferência de renda que alcança as famílias mais pobres do Brasil. É o caso do Bolsa Família e do novo Benefício de Renda Mínima proposto neste Projeto.

Além disso, é necessário assegurar também o reajuste da própria linha que dá acesso a esses benefícios: sem a recomposição da inflação, fica sempre mais difícil para famílias vulneráveis alcançarem os duros requisitos de acesso ao benefício.

Ciente da importância desta Emenda para fortalecer esta proposta, peço o apoio dos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Senador ALESSANDRO VIEIRA

PL 5343/2020
00009



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 34 e 38 do PL nº 5.343, de 2020:

“Art. 34.

.....
§ 3º O BRM será integrado ao Bolsa Família, que terá como benefício apenas o BRM.”

“Art. 38. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 14 do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993; o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e os arts. 2º a 16 da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.”

JUSTIFICAÇÃO

O Bolsa Família é amplamente conhecido pela população, pelos beneficiários, gestores do programa e assistentes sociais. Ainda que o desenho do novo benefício de renda mínima proposto por este Projeto seja considerado superior, nos parece relevante que não haja ruptura, mas sim uma integração suave entre o Bolsa Família e o Benefício de Renda Mínima.

Em nossa Emenda, deixa de haver a revogação completa do Bolsa Família, que seria apenas parcial. O nome do Programa continua sendo mantido, e somente os seus benefícios serão alterados para dar lugar ao BRM.

Esta nos parece uma solução adequada para evitar rumores e angústias desnecessária para a população, bem como ruídos que afetem a tramitação desta meritória proposta no Parlamento.

Pedimos assim o apoio do Pares para a aprovação desta Emenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala das Sessões,
Senador ALESSANDRO VIEIRA

PL 5343/2020
00010

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 34 do Projeto de Lei nº 5.343, de 2020:

“Art. 34.
.....

§ 3º A primeira etapa da renda básica de cidadania de que dispõe o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, será voltada às famílias vulneráveis com crianças na primeira infância.

§ 4º A etapa de que trata o § 3º deste artigo será implementada em até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal chamou recentemente o Parlamento a regulamentar a renda básica de cidadania, sancionada em 2004 após aprovação de projeto do ex-Senador Eduardo Suplicy. Aproveitamos o ensejo desta proposta de Lei de Responsabilidade Social para avançar nesta regulamentação.

A lei já prevê que a renda básica de cidadania será implementada em etapas. Estabelecemos que a primeira etapa deve ser voltada para as famílias em vulnerabilidade que tenham crianças na primeira infância.

Como é sabido, este tipo de domicílio é especialmente vulnerável à pobreza, pela dificuldade existente na inserção no mercado de trabalho e a baixa oferta de creches. E, infelizmente, a ciência tem mostrado cada vez mais que as perdas nesta fase da vida podem ser quase irreversíveis para o desenvolvimento humano.

Não podemos normalizar crianças passando fome, engatinhando em pisos insalubres, sem material para ser estimuladas e vivendo em ambientes estressantes. Será pouco efetivo o gasto público na universidade ou na qualificação profissional se não investirmos onde há maior retorno: nos primeiros anos de vida.

Assim, peço o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA
(CIDADANIA/MA)

PL 5343/2020
00011



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º-A ao Projeto de Lei nº 5.343, de 2020:

“Art. 6º-A Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, Programa de Inclusão Produtiva (PROINP) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do Benefício de Renda Mínima (BRM), na forma do regulamento.

Parágrafo único. O PROINP consistirá em iniciativas voltadas a qualificar jovens socialmente vulneráveis, com objetivo de inseri-los no mercado de trabalho formal.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei de Responsabilidade Social traz um conjunto de políticas para transformar a realidade das famílias brasileiras menos integradas à economia. Um passo além que damos com esta Emenda é necessário: a inclusão dos jovens vulneráveis no mercado de trabalho.

Haveria, assim, uma nova política como parte da nova Lei, voltada ao mesmo grupo de famílias atendidas pelo BRM (renda mínima), tendo como público-alvo os jovens. A falta de bons empregos do início da vida adulta pode comprometer para sempre a capacidade de geração de renda de um cidadão. No pior dos casos, perdemos esses brasileiros para a criminalidade.

Países desenvolvidos tem como parte integrante de seu Estado de Bem-estar Social as iniciativas de qualificação profissional. Toda a sociedade ganha quando jovens viram adultos produtivos que, em vez de depender do Estado, vão contribuir para a sua arrecadação por meio do seu

trabalho. É uma forma também de incentivar a livre iniciativa e a criação de oportunidades.

Frise-se que a dura realidade dos jovens brasileiros foi ainda mais afetada por conta da pandemia. Ao longo de 2020, a proporção dos jovens que não estudam nem trabalham chegou a quase 30%.

Por isso, pedimos o apoio dos Pares para o êxito desta medida.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

PL 5343/2020
00012



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 5.343, de 2020)

Suprime-se o art. 16 da presente proposição.

JUSTIFICAÇÃO

Para financiamento dos benefícios, o projeto prevê que poderão ser suspensas as deduções da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), relativa a dependentes. A estrutura tributária brasileira já é tremendamente injusta e pesa de maneira desproporcional sobre a classe média. A tabela do imposto de renda, a propósito, já está sobejamente defasada.

Portanto, retirar-lhe essa pequena compensação das deduções, mesmo que com o pretexto de financiar programas de renda, não é razoável. Há outras alternativas, entre as quais estão a tributação de dividendos, imposto sobre grandes fortunas e aumento das taxações sobre heranças. O Brasil não pode esmagar sua classe média e transformar-se em um país de mendigos e bilionários. Portanto, propomos a supressão do art. 16 e contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



**PL 5343/2020
00013**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Modifique-se, o § 2º do art. 1º do PL 5343 de 2020:

“§ 2º Para os anos subsequentes aos de que trata o § 1º, o Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil, **inclusive, elaborando um Plano de Metas anual, a ser amplamente divulgado, contendo as ações estratégicas necessárias para alcançá-las.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, no § 5º do art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de envio, pelo Governo Federal, de relatório, na forma de documento público, para o caso do descumprimento das metas de redução da pobreza estabelecidas no mesmo parágrafo, contendo as causas do descumprimento, as providências para a retomada das metas e os prazos.

Na mesma linha de raciocínio do citado relatório, que é adotar instrumentos de planejamento e retroalimentação para o alinhamento das metas com os objetivos propostos, apresento esta emenda que estabelece a necessidade de elaboração de um Plano de Metas que estabeleça, a partir do terceiro ano, não só os novos índices que deverão ser alcançados (objetivos), mas também as ações necessárias para se alcançar estes objetivos.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



PL 5343/2020
00014

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Modifique-se o inciso I do art. 3º do PL 5343 de 2020:

“I – valor de referência: R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco Reais) per capita por mês.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende ajustar o valor originalmente proposto de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco Reais) per capita, ou seja, por membro da família, para o valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco Reais).

Como base de cálculo, tomamos a quantidade média da família brasileira de dois adultos e dois filhos, ou seja, quatro membros familiares.

Ao dividirmos o valor atual do salário mínimo, R\$ 1.100,00 (hum mil e cem Reais), pelos quatro membros da família, encontraremos o valor de R\$ 275,00.

Garantindo este valor e também uma forma de reajuste que acompanhe a economia e não deteriore o potencial aquisitivo que o valor proporciona, acredito que será alcançado o objetivo do Projeto de Lei que contempla a criação das condições mínimas de sobrevivência e saída do nível de pobreza por parte da população brasileira.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



PL 5343/2020
00015

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Suprime-se o art. 16º do PL 5343 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 16º prevê que, na ausência de recursos para custear os benefícios citados, deve-se suspender os descontos para dependentes na base de cálculo do Imposto de Renda e utilizar esse recurso para o custeio.

Não se concebe que o custeio da retirada de parcela da população da faixa de pobreza, deva ser feito pela classe média, que depende da dedução de seus dependentes no IR para o fechamento de seu orçamento mensal, e enfrenta um achatamento progressivo de seu potencial aquisitivo, agravado pela pandemia.

Pesquisa do Instituto Locomotiva, indica que o percentual da população brasileira pertencente à classe média tradicional caiu de 51% em 2020 para 47% em 2021, equiparando-se à classe baixa, que também representa 47% da população.

Ao propor este dispositivo, o Legislador se omite de aumentar a contribuição social exatamente de quem pode pagar, como as grandes fortunas e instituições bancárias, e se arvora a penalizar o trabalhador e contribuinte brasileiro.

Nomeio três possibilidades reais para o custeio dos benefícios

1. Reforma Tributária, com a tributação de lucros e dividendos que traria para ao país mais de 40 bilhões anuais;
2. Taxação de Grandes fortunas que agregaria aos cofres públicos entre 70 a 80 bilhões anuais;



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

3. Aumento dos Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido dos Bancos de 25% para 50%, o que agregaria mais de 30 bilhões anuais.

Assim, proponho a retirada sumária do artigo para garantir que essa distorção não se perpetue.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



**PL 5343/2020
00016**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Acrescente-se, o § 7º ao art. 3º do PL 5343 de 2020:

§ 7º O valor de que trata o inciso I, será ajustado anualmente seguindo o percentual estabelecido para o reajuste do Salário-Mínimo.

JUSTIFICAÇÃO

O PL pretende estabelecer o chamado Benefício de Renda Mínima (BRM) e propõe uma valor mínimo per capita para se alcançar as metas progressivas de redução da pobreza.

Porém, ao estabelecer o valor do benefício, o Legislador não sugere nenhuma forma de reajuste para o mesmo.

O art. 25º no seu parágrafo único, estabelece o reajuste que atualiza os valores de referência para a taxa geral de pobreza e de extrema pobreza.

Nesta linha de raciocínio, sob o risco de que, com o passar dos anos, além do BRM perder o seu potencial monetário, ter defasado a base de dados de avaliação dos índices.

Assim, deve-se propor alguma mecanismo de reajuste dos valores, sendo neste caso, o índice mais apropriado o mesmo adotado para o Salário-Mínimo em cada ano.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



PL 5343/2020
00017

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(ao PL n° 5343 de 2020)

Acrescente-se, o § 4º ao art. 5º do PL 5343 de 2020:

§ 4º O valor de referência de que trata o caput, será ajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25º no seu parágrafo único, estabelece o reajuste que atualiza os valores de referência para a taxa geral de pobreza e de extrema pobreza.

Por outro lado, o art. 5º estabelece o valor de R\$ 20,00 (vinte Reais) como referência a ser depositada na Poupança Mais Educação (PME).

Nesta linha de raciocínio, deve-se estabelecer o reajuste da PME nas mesmas bases da referência para a medição da pobreza, sob o risco de, com o passar dos anos, além da poupança perder o seu potencial monetário, ter defasado a base de dados de avaliação dos índices.

Assim, proponho o estabelecimento de índice de reajuste para o referido benefício, nas mesmas condições estabelecidas no art. 25º.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON

PL 5343/2020
00018

EMENDA Nº - CM

(ao PL nº 5343, de 2020)

Acrescenta-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5343/2020, o seguinte parágrafo, onde couber:

“Art. 3º

§__ A parcela de benefício financeiro de que trata este artigo relativa ao mês de dezembro será paga em dobro, para os beneficiários em gozo do benefício no mês de dezembro, ou proporcionalmente ao número de meses em que tenha sido recebido o benefício ao longo do ano, para os que o tenham percebido até o mês de novembro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do presente PL prevê o Benefício de Renda Mínima na Lei de Responsabilidade Social, mas não estabelece a possibilidade de recebimento do pagamento em dobro no mês de dezembro.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, para garantir que os beneficiários possam receber a renda extra no mês de dezembro de cada ano.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

PL 5343/2020
00019

EMENDA N° - CM

(ao PL nº 5343, de 2020)

Acrescenta-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5343/2020, o seguinte parágrafo, onde couber:

“Art. 3º

§__ Os valores dos benefícios de que trata este artigo serão reajustados pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou índice que venha substituí-lo, no ano anterior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º do presente PL prevê o Benefício de Renda Mínima na Lei de Responsabilidade Social, mas não estabelece a frequência com que deva ser feita a atualização dos seus valores com base em variação da inflação.

Nesse sentido, propomos a presente emenda, para garantir que sejam realizados reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

PL 5343/2020
00020

EMENDA Nº - CM
(ao PL nº 5343, de 2020)

Suprime-se o art. 36 do Projeto de Lei nº 5343 de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 do presente PL prevê a alteração das regras do abono salarial, reduzindo o abono salarial para 1/6, sendo proporcional à quantidade de filhos menores.

Essa regra é inconstitucional, infringindo o §3º do art. 239 da CF, uma vez que somente deve ser alterada por Emenda à Constituição e não por lei.

Hoje, o benefício do Abono Salarial, no valor máximo de 1 salário-mínimo, é disponibilizado automaticamente, todos os anos, aos(as) trabalhadores(as) de empresas públicas e privadas que receberam, em média, até 2 salários-mínimos de remuneração nos últimos 12 meses. O cálculo é feito com base na quantidade de meses trabalhados.

Nesse sentido, propomos a presente emenda supressiva, com o objetivo de manter o abono salarial, que objetiva auxiliar os trabalhadores que estão em vulnerabilidade social.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Sessões,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**PL 5343/2020
00021**

Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

EMENDA Nº ____ - PLENÁRIO

(ao PL 5343 de 2020)

Inclua-se o seguinte parágrafo ao art. 1º do PL nº 5343, de 2020:

§ 8º O Poder Executivo terá noventa dias a partir da publicação desta Lei para elaborar dados regionalizados e atualizados das taxas de pobreza e extrema pobreza que servirão para balizar as metas nacionais previstas no § 1º que poderão serão revistas a partir dessas informações.

Justificação

O PL 5343, de 2020 estabelece metas nacionais para redução das taxas de pobreza e extrema pobreza nos três anos subsequentes à publicação da Lei, respectivamente:

I – taxa geral de pobreza inferior a 12% (doze por cento), 11% (onze por cento) e 10% (dez por cento);

II – taxa de extrema pobreza inferior a 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento).

A despeito da adoção meritória de metas nacionais, o PL deveria prever e refletir a diferenciação de esforço e de políticas de responsabilidade social, observando taxas de pobreza e extrema pobreza de forma regionalizadas. Isso porque há uma grande disparidade nessas taxas, conforme os dados do IBGE para o ano de 2018. Por exemplo, a região Norte que detém apenas 8,8% da população brasileira possui uma taxa de pobreza regional de 41%, enquanto que o Sudeste com uma população de 42% do País, apresentou em 2018 uma taxa de pobreza regional de 16%. Dessa forma, ganhos expressivos no Sudeste poderiam ser suficientes para atender a meta nacional pelo seu peso populacional, ainda mantendo elevadas taxas de pobreza no Norte.

Região	Pobreza		Extrema Pobreza		(%) Total Geral (pobreza + extrema)
Norte	7.370.000	41%	1.970.000	11%	52%
Nordeste	24.668.000	44%	7.674.000	14%	58%
Sudeste	14.261.000	16%	2.800.000	3%	19%
Sul	3.606.000	12%	627.000	2%	14%
Centro-Oeste	2.619.000	16%	467.000	3%	19%
BRASIL	52.524.000	25%	13.538.000	7%	32%

Portanto, a nossa emenda tem como objetivo condicionar o estabelecimento de metas nacionais, a partir de dados regionalizados e atualizados que servirão de base para balizar e calibrar as metas nacionais e as respectivas políticas de responsabilidade social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos pares para essa emenda a essa importante proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5343, de 2020**, que *"Institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004; 005; 006
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	007; 008; 009
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	010
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	011
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	012
Senador Weverton (PDT/MA)	013; 014; 015; 016; 017
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	018; 019; 020
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	021

TOTAL DE EMENDAS: 21



PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.343, de 2020, do Senador Tasso Jereissati, que *institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.*

 SF/22715.06467-91

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 5.343, de 2020, do Senador Tasso Jereissati, que *institui a Lei de Responsabilidade Social; estabelece normas de responsabilidade social para a redução da pobreza e dá outras providências.*

Lavrado em 39 artigos, a proposição estabelece normas de Responsabilidade Social para o Governo Federal e define metas para taxas geral de pobreza e de extrema pobreza decrescentes. (art. 1º do PL.)

O art. 2º do PL estabelece 3 (três) benefícios financeiros: *i.* o Benefício de Renda Mínima (BRM), com valor de referência de R\$ 125,00 *per capita* por mês, calculado na forma do Anexo I do PL (art. 3º); *ii.* a Poupança Seguro Família (PSF), depositada mensalmente em conta poupança individual, calculada conforme o Anexo II do PL (art. 4º); e *iii.* a Poupança Mais Educação (PME) que consiste no depósito de R\$ 20,00 mensais “em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM” (art. 5º).

Também, permite que a União crie “de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento”,

na forma de bolsa de estudos, “acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior”. (art. 6º do PL.)

O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) tem suas definições especificadas nos arts. 7º a 11 do PL.

A execução e a gestão da política de benefícios poderão dar-se de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados. Institui-se, inclusive, o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios da Lei de Responsabilidade Social (IGD-LRS), como principal instrumento de medição de resultados das políticas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (art. 12 do PL.)

Os mecanismos de transparência, as determinações sobre questões orçamentárias e as especificidades de operacionalização dos benefícios são objeto dos arts. 13 a 21 do PL.

Os arts. 22 e 23 do PL tratam da responsabilização por irregularidades e o consequente ressarcimento. Define-se, ainda, que o Poder Executivo deverá designar “órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União”, nos termos dos arts. 24 a 32 do PL.

Pelo art. 33 do PL, acrescenta-se à Loas (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) o art. 2º-A definindo que, para os programas de assistência social, deve-se: *i.* considerar família como “a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros; e *ii.* computar “todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem”.

A migração dos beneficiários do Programa Bolsa Família para o BRM é definida no art. 34 do PL.

O art. 35 do PL define como prazo máximo de 12 meses após a publicação da Lei, para o Poder Executivo Federal enviar ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.


SF/22715.06467-91

O valor do abono salarial tem sua fórmula de pagamento calculada pelo art. 36 do PL.

Acrescentam-se programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da assistência social entre os objetos do Fundo Social (FS) criado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (art. 37 do PL.)

Pelo art. 38 do PL, revogam-se dispositivos da Loas e do Estatuto do Idoso, bem como a Lei do Bolsa Família.

Por fim, o art. 39 do PL estabelece vigência imediata à publicação da Lei.

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2020, recebeu 21 emendas.

A **Emenda nº 1**, da Sen. Rose de Freitas, suprime dois dispositivos do texto original com o intuito de que não haja filas para o recebimento dos benefícios pretendidos. Dessa forma, a quantidade de beneficiados e o valor de benefícios não seria feito de acordo com o orçamento anual.

A **Emenda nº 2**, do Sen. Paulo Paim, pretende a supressão das revogações propostas pelo art. 38 às Leis nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A **Emenda nº 3**, do Sen. Paulo Paim, pretende a supressão do art. 36, com modificações no abono salarial.

A **Emenda nº 4**, do Sen. Paulo Paim, visa a aumentar os valores apresentados para as taxas geral de pobreza e de extrema pobreza para, respectivamente, R\$ 600,00 e R\$ 350,00.

A **Emenda nº 5**, do Sen. Paulo Paim, pretende inserir entre os fundamentos da Lei de Responsabilidade Social a redução das despesas financeiras da União com juros e encargos da dívida pública.

A **Emenda nº 6**, do Sen. Paulo Paim, objetiva a alterar o art. 3 para estabelecer novos ditames referentes ao Benefício de Renda Mínima (BRM).

 SF/22715.06467-91

A **Emenda nº 7**, do Sen. Alessandro Vieira, visa retirar a exigência de compatibilização da quantidade de beneficiários e de benefícios previstos na Lei de Responsabilidade Social com dotações orçamentárias, de forma a que não se formem filas de espera de possíveis beneficiários.

A **Emenda nº 8**, do Sen. Alessandro Vieira, pretende acrescentar dispositivo que vincula reajuste do BRM aos dos benefícios operados pelo INSS.

A **Emenda nº 9**, do Sen. Alessandro Vieira, visa integrar o BRM ao Programa Bolsa Família.

A **Emenda nº 10**, da Sen. Eliziane Gama, pretende regulamentar ditames relacionados à renda básica de cidadania, previsto na Lei nº 10.835, de 2004.

A **Emenda nº 11**, do Sen. Jayme Campos, visa a criar o Programa de Inclusão Produtiva (Proinp).

A **Emenda nº 12**, do Sen. Alvaro Dias, visa a suprimir o art. 16, que prevê a suspensão das deduções da base de cálculo do IRPF, relativa a dependentes.

A **Emenda nº 13**, do Sen. Weverton, pretende que se crie um plano de metas para redução de pobreza, contendo as ações estratégicas necessárias a serem alcançadas.

A **Emenda nº 14**, do Sen. Weverton, pretende aumentar o valor de referência do BRM para R\$ 275,00.

A **Emenda nº 15**, do Sen. Weverton, visa a suprimir o art. 16, no mesmo sentido da Emenda nº 12 suprareferida.

A **Emenda nº 16**, do Sen. Weverton, pretende acrescentar dispositivo que vincula reajuste do BRM ao do salário mínimo.

A **Emenda nº 17**, do Sen. Weverton, pretende reajustar o valor de referência da PSE, anualmente, pelo INPC.

A **Emenda nº 18**, do Sen. Fabiano Contarato, objetiva a estabelecer um 13º do BRM a ser pago em dezembro de cada ano.



SF/22715.06467-91

A Emenda nº 19, do Sen. Fabiano Contarato, pretende reajustar o valor de referência do BRM, anualmente, pelo INPC.

A Emenda nº 20, do Sen. Fabiano Contarato, pretende suprimir o art. 36 do texto original, que trata de alterações no abono salarial.

Por fim, a **Emenda nº 21**, da Sen. Kátia Abreu, visa a criar prazo de 90 dias após a publicação da Lei para o Poder Executivo elaborar dados regionalizados e atualizados das taxas de pobreza e extrema pobreza que servirão para balizar as metas nacionais.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 5.343, de 2020, trata da proposta da Lei de Responsabilidade Social, de autoria do Senador Tasso Jereissati. A proposição visa a conciliar a responsabilidade social com a responsabilidade fiscal, duas demandas da sociedade brasileira após a pandemia.

Entre suas inovações, estão a criação de metas para a redução da pobreza e da extrema pobreza no Brasil, com base no regime de metas para a inflação que já existe há décadas no Brasil. Nesta sistemática, caso as taxas de pobreza e extrema pobreza fiquem acima dos limites estabelecidos, caberão explicações públicas sobre os motivos pelas quais as metas foram descumpridas, bem como anúncio de providências para o seu cumprimento e os prazos em que devem surtir efeito.

Prevê, ainda, que caberá ao Poder Executivo publicar semestralmente relatórios acompanhando as metas, monitorando riscos e propondo medidas. Poderão compor estas medidas reformas nos gastos públicos ou no sistema tributário.

O Projeto da Lei de Responsabilidade Social organiza a proteção social aos vulneráveis no Brasil em três pagamentos: Benefício de Renda Mínima, Poupança Seguro Família e Poupança Mais Educação.

O Benefício de Renda Mínima é uma transferência de renda, semelhante ao **Bolsa Família** ou **Auxílio Brasil**, e complementar a este, mas com uma diferença importante: é customizado, levando em conta a realidade de cada família, pois é pago por membro da família, não num total único a cada família.

 SF/22715.06467-91

Assim, há exatamente o valor necessário para fechar o hiato de insuficiência de renda de cada uma – de acordo com uma determinada linha de extrema pobreza, sem retirar os benefícios atuais do Programa Auxílio Brasil ou do Programa Alimenta Brasil. Para cada família, há um valor diferente de complementação de renda que permite a cada família ser atendida de forma plena para sair das linhas de pobreza.

Outra diferença importante em relação aos programas já implementados de transferências de renda é o cômputo diferenciado de rendas do trabalho, para não haver desestímulo à participação no mercado de trabalho. O aumento desse tipo de renda não implicará em redução equivalente do benefício recebido pela família.

O segundo pagamento criado no projeto, a **Poupança Seguro Família**, é destinado exclusivamente a famílias que recebem renda do trabalho – tanto as que são beneficiárias do Benefício de Renda Mínima quanto as que não o são. A renda pode ser tanto do trabalho formal quanto do informal. Este pagamento é na verdade um depósito de poupança. A lógica da proposta é de que a pobreza atinge famílias de forma diferente: há um grupo em que a pobreza é crônica (e o tratamento é o Benefício de Renda Mínima) e um grupo em que a pobreza é intermitente (e o tratamento é a Poupança Seguro Família). Para este grupo, que tem capacidade de geração de renda própria, a transferência de renda mensal não seria necessária, mas a formação de um colchão de poupança para lidar com adversidades sim.

A justificação aponta ainda que a Poupança poderia estimular os beneficiários do Benefício de Renda Mínima a declarar corretamente suas rendas ao Poder Público. Isso porque o recebimento da Poupança minimizaria perdas que ocorrem com o desligamento de beneficiários que declaram recebimento de rendas acima do limite para acessar transferências de renda.

No Projeto da Lei de Responsabilidade Social, apenas títulos do Tesouro Nacional seriam usados nas aplicações. O depósito seria de até 15% da renda declarada, observado um limite máximo.

Por sua vez, a **Poupança Mais Educação** é o terceiro pagamento da proposta, consubstanciada em um depósito mensal em favor de estudantes matriculados na rede de ensino e que sejam membros de famílias beneficiárias do Benefício de Renda Mínima. Os



SF/22715.06467-91

pagamentos começam no ensino fundamental e são feitos até o final do ensino médio, regular ou profissionalizante, quando poderão ser sacados – se a idade do estudante não for superior em 3 anos à idade de referência para conclusão.

Além dos pagamentos, a Proposta também trata do seu custeio. Os novos benefícios seriam integrados à rede já existente de transferência de renda. Eles poderiam adicionalmente ser suplementados por emendas individuais e de bancadas e pela tributação sobre heranças e doações, de acordo com decisão de parlamentares e governos estaduais, que valeriam para seus territórios.

Não vemos na proposta óbices de natureza regimental e jurídica.

No tocante à constitucionalidade, deve-se reconhecer que o texto constitucional é prestigiado pelo Projeto. Afinal, ele se dispõe a regulamentar um objetivo expresso da República na Carta Magna, o da redução da pobreza. Ele ficou ainda mais atual após o esforço empreendido por esta Casa, de que tive a satisfação de participar, na tramitação da chamada PEC dos Precatórios.

Aquela PEC se tornou a Emenda Constitucional nº 114, de 2021, prevendo como novo direito social no art. 6º justamente o direito à renda básica familiar para aqueles em situação de vulnerabilidade. Assim, as transferências de renda viraram um programa permanente e escudado pela Constituição. Além disso, garantimos financiamento robusto para esta política pelos próximos anos. Por isso, na ocasião, pude afirmar que nós transformamos a PEC do calote na PEC da responsabilidade social.

E a Lei da Responsabilidade Social virá exatamente para se somar a estes esforços. A qualidade da proposta já foi reconhecida por diversos meios de comunicação, cabendo lembrar que esta é uma proposta oriunda da sociedade civil, formulada por especialistas associados ao Centro de Debate de Políticas Públicas (CDPP).

Após a apresentação deste Projeto, em 2020, o Congresso Nacional chegou a aprovar o regime de metas de redução da pobreza, na própria medida provisória do Auxílio Brasil. Entretanto, de forma inexplicável, as metas foram vetadas pela Presidência da República. É, assim, oportuno retomarmos este anseio do Parlamento. Metas para redução da pobreza foram implantadas na última década por países como Canadá,

 SF/22715.06467-91

Nova Zelândia e Reino Unido, e firmariam com a sociedade brasileira e gestores públicos um compromisso claro pelo progresso e inclusão social.

Há outros pontos em que o Auxílio Brasil merece ser revisitado. Ele não conta com mecanismo de poupança como a Poupança Seguro Família proposta neste PL. É preciso diferenciar as famílias com capacidade de geração de renda daquelas que vivem cronicamente na miséria, bem como livrar os beneficiários do medo de aceitar oportunidades. No modelo vigente no Auxílio Brasil, somente o emprego formal é estimulado e, como sabemos, a população alvo de programas de transferência de renda tem dificuldade em acessar vagas formais.

A Poupança Seguro Família tem um desenho engenhoso, que permite pagar valores maiores para famílias que elevem sua renda do trabalho e, com isso, diminuam o que recebem de transferência de renda, incentivando sua emancipação na forma de depósitos de poupança. No sistema atual, a família beneficiária que declara recebimento de rendas do trabalho só tem a perder. Na nova proposta temos um tipo de porta giratória: melhorou a situação, com mais renda do trabalho, recebe-se menos transferência de renda e mais poupança; piorou a situação, a família volta a receber mais transferência de renda e menos poupança.

Observo ainda que toda renda do trabalho é contemplada, ao contrário do Auxílio Inclusão Produtiva Urbana, previsto na lei do Auxílio Brasil, que contempla apenas rendas formais. Naturalmente, sabemos que aqueles que estão no mercado informal estão mais desprotegidos. A pandemia nos ensinou a importância de estender a cobertura da proteção social a quem está no mercado informal, enquanto os mecanismos do Auxílio Brasil vão em outra direção. A proposta atual tem o mérito de não discriminar trabalho formal ou informal, olhando apenas para a renda da família, o que diminui a complexidade burocrática (provar que o emprego é formal ou informal) e não influencia nas decisões privadas das famílias.

Vemos na Lei de Responsabilidade Social outras vantagens em relação ao Auxílio Brasil. Uma é prever um conjunto mais enxuto de pagamentos, em vez do grande número de benefícios previstos no Auxílio Brasil, que – além de não terem sido justificados nem terem tido contas apresentadas – podem complicar a operação na ponta da nossa rede de proteção social.

Outra superioridade da Lei de Responsabilidade Social é contar com estímulo à conclusão dos estudos por meio da Poupança Mais Educação.

 SF/22715.06467-91

Há ainda outra diferença fundamental de desenho, que é o pagamento de acordo com a necessidade de cada família. Esta customização é importante, tanto para manter o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) forte e abastecido, dotando o Estado de informações que serão usadas em outras políticas públicas, como para evitar incentivos adversos.

Com um pagamento igual para todas as famílias, conforme está sendo feito no Auxílio Brasil, há um estímulo para divisões artificiais dos domicílios. A força da política pública acaba minimizada também porque famílias com crianças, mais numerosas, receberão menos, *per capita*, do que famílias menores compostas só por adultos.

Entre os ajustes, propomos que o valor de referência do Benefício de Renda Mínima seja fixado com base em novos estudos. O valor inicial de R\$ 125,00 se encontra defasado pela inflação alta dos últimos dois anos, e merece atualização também para contemplar a realidade socioeconômica após o final da pandemia. Ciente de que fortalecemos o orçamento da assistência social com a Emenda Constitucional nº 114, julgo melhor que a definição deste parâmetro tão importante seja feita por ato infralegal.

Para as taxas de pobreza, estabelecemos linhas que se relacionam com o pagamento do Auxílio Brasil. Assim, a linha de extrema pobreza por pessoa vai até metade do valor de R\$ 200,00, metade do valor pago por aquele programa por família, pois consideramos que a menor família é composta por dois membros. E, para a taxa geral de pobreza por pessoa, consideramos o valor entre essa linha de extrema pobreza e o valor total do Auxílio Brasil de R\$400,00 por família. Novamente, **destacamos que os cálculos dessas linhas de pobreza são feitos por pessoas, não por famílias como é feito atualmente no Programa Auxílio Brasil.**

De fato, exatamente pelo orçamento expandido da assistência social, não vemos como acatar as emendas que pedem o reajuste automático dos benefícios e das linhas de pobreza, bem como as que pleiteiam a transformação deste tipo de despesa em despesa obrigatória. Há o risco de aumento demasiado de gastos, que demandariam apresentação de iniciativas de compensação que fogem do escopo da Proposta. A Emenda Constitucional nº 114, ao liberar espaço fiscal para as transferências de renda, já poderá permitir eventuais avanços, sem engessar a gestão pública na forma de novas indexações e obrigações.



SF/22715.06467-91

Vale frisar que aumentos ao valor de referência, havendo disponibilidade orçamentária, já são facultados na Proposta. Isso implicaria tanto em aumento do valor do Benefício de Renda Mínima quanto do público que a ele teria direito. A existência de metas para redução da pobreza também nos assegura de que este caminho deverá ser tomado. Embora compreendamos os pedidos por aumento nas despesas, receamos também que elas provoquem exclusão de beneficiários, já que a legislação prevê que o governo pode compatibilizar o público das transferências de renda com a dotação orçamentária: expansão do valor unitário do benefício sem garantia de dotação geraria, assim, expulsões de quem precisa dos pagamentos.

Em relação à boa técnica legislativa e à redação, entendemos que a proposição seja incorporada à Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, que, entre outras coisas, institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil.

II.1. Análise das emendas

A **Emenda nº 1**, da Senadora Rose de Freitas, parte da premissa que o número de beneficiados e o valor dos benefícios não deve se ajustar às dotações orçamentárias, mas sim o governo deve manter o orçamento conforme o número de beneficiados e no valor dos benefícios que se adequem aos critérios da Lei do Auxílio Brasil, acrescida dos metas desta Lei de Responsabilidade Social. No mesmo sentido, temos a **Emenda nº 7**, do Senador Alessandro Vieira. Por isso, **acatamos totalmente as Emendas** e, em complemento, logo que todos os que tenham direito receberão os benefícios, retiramos todos os dispositivos que definam prioridades de entrada na fila de benefícios.

Quanto à **Emenda nº 2**, do Senador Paulo Paim, defendemos a manutenção da revogação de dispositivos referentes ao cômputo da renda familiar – já que um dos destaques do PL é a unificação desse cálculo, diminuindo ineficiência e complexidades. Entretanto, a Emenda está correta ao permitir que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) seja acumulado dentro da mesma família. Na redação original do texto, a renda recebida de um BPC seria computada para fins de concessão de outro BPC. Seria uma alteração potencialmente negativa, até porque não há direito adquirido a receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o que traria, portanto, insegurança para beneficiários. Por isso, **acatamos parcialmente a Emenda**.


SF/22715.06467-91

As **Emendas nº 3 e 20**, dos Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato, no mesmo sentido, **acatamos totalmente**. Elas suprimem a alteração no abono salarial. Embora meritórias, priorizando o pagamento integral do abono às famílias com crianças, elas poderiam ser judicializadas. Isso porque o abono salarial tem regras previstas pela Constituição. A indefinição sobre este aspecto poderia atrasar a apreciação desta Proposta.

Concordamos com as **Emenda nº 12 e 15**, dos Senadores Alvaro Dias e Weverton, que visam suprimir o art. 16 do texto original da proposição, que prevê suspensão de deduções do IRPF na falta de outras fontes de recursos para o pagamento dos benefícios da Lei de Responsabilidade Social. Não se tem como penalizar todos os cidadãos que têm direito às deduções pelo não cumprimento do governo em atingir as metas de redução de pobreza previstos. Assim, **acatamos totalmente estas Emendas**.

As emendas não acatadas ou pretendem alterações que vão de encontro com o propósito inicial do PL, ou não se vinculam aos fins da Lei de Responsabilidade Social.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.343, de 2020, e, parcial ou totalmente, das Emendas nºs 1, 2, 3, 7, 12, 15 e 20; bem como pela rejeição das demais Emendas, nos termos do seguinte Substitutivo:

EMENDA N° - CCJ (SUBSTITUTIVA) (ao PL nº 5.343, de 2020)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui a Lei de Responsabilidade Social (LRS) para a redução da pobreza, com alterações à Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.


SF/22715.06467-91

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui os Programas Auxílio Brasil, Alimenta Brasil e de Responsabilidade Social; define normas de responsabilidade social e metas para taxas de pobreza; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dispositivos das Leis nºs 10.696, de 2 de julho de 2003, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 12.722, de 3 de outubro de 2012; e dá outras providências.”

“Art. 1º Esta Lei institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e ao Programa de Aquisição de Alimentos, de que trata o art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, respectivamente; bem como o Programa de Responsabilidade Social, com benefícios financeiros complementares, normas de responsabilidade social e metas para taxas de pobreza.

§ 1º

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - taxa geral de pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal se situe entre R\$ 200,01 (duzentos reais e um centavo) e R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

II - taxa de extrema pobreza: aquela em que o rendimento familiar *per capita* mensal se situe abaixo de R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - banco de dados: conjunto de dados relativo à pessoa natural ou à sua família com a finalidade de subsidiar estudos, pesquisas, proposição, implementação, fiscalização, execução e avaliação de políticas públicas;

IV - gestor: órgão da administração direta do Governo Federal responsável pela compatibilização centralizada de bancos de dados formados por registros administrativos ou pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União;

V - cadastrado: pessoa natural cujas informações individuais ou de sua família tenham sido incluídas em banco de dados;


SF/22715.06467-91

VI - fonte: órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União que forem detentoras ou responsáveis pela gestão de bases de dados oficiais formadas por registros administrativos ou pesquisas nos quais a informação identifique o cadastrado ao qual se refere;

VII - consultente: entidade da administração pública direta ou indireta da União, estados ou municípios que acesse informações em bancos de dados para uso em estudos, pesquisas, proposição, implementação, execução e avaliação de políticas públicas;

VIII - anotação: ação ou efeito de anotar, assinalar, averbar, incluir, inscrever ou registrar informação relativa ao cadastrado em banco de dados.

§ 3º Os valores de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo serão ajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) calculado pelo IBGE, ou outro que o venha substituir.” (NR)

.....

“CAPÍTULO III-A DO PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL

Art. 42-A. Os seguintes fundamentos serão observados para o estabelecimento das normas de responsabilidade social para o governo federal e para a definição das metas para taxas de pobreza:

I - alocação específica e suplementar de recursos no orçamento público para ações de transferência de renda, mitigação de flutuação de renda, estímulo à emancipação econômica e promoção da igualdade de oportunidades por meio do desenvolvimento humano;

II - condução sustentável da política fiscal, voltada para um ambiente macroeconômico estável compatível com a geração de empregos e de renda.

Art. 42-B. O Poder Executivo estabelecerá metas inferiores e decrescentes para a taxa de pobreza no Brasil.

§ 1º A divulgação das taxas de pobreza será feita pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do regulamento, até o mês de julho de cada ano.

§ 2º Semestralmente, o Poder Executivo publicará, inclusive em sítio eletrônico, relatório sobre a evolução das taxas de pobreza, as medidas tomadas pelo governo para cumprimento das metas, os riscos de descumprimento e providências recomendadas para o gasto público e o sistema tributário.

SF/22715.06467-91

 SF/22715.06467-91

§ 3º Caso as metas de que trata o *caput* deste artigo não sejam cumpridas, o Poder Executivo dará ampla divulgação às razões que levaram ao descumprimento e encaminhará documento público ao Congresso Nacional, que deverá conter:

- I - a descrição detalhada das causas do descumprimento;
- II - as providências para assegurar o cumprimento;
- III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

§ 4º O documento público de que trata o § 3º deste artigo será objeto de apresentação pelo Ministério da Economia em audiência pública no Congresso Nacional.

Art. 42-C. Constituem benefícios financeiros do Programa de Responsabilidade Social, complementares aos demais benefícios financeiros previstos do Programa Auxílio Brasil, dispostos no art. 4º desta Lei, observado o disposto em regulamento:

- I - o Benefício de Renda Mínima (BRM), nos termos do art. 42-D desta Lei;
- II - a Poupança Seguro Família (PSF), nos termos do art. 42-E desta Lei; e
- III - a Poupança Mais Educação (PME), nos termos do art. 42-F desta Lei.

Art. 42-D. O Benefício de Renda Mínima (BRM) consiste em um valor mensal pago às famílias participantes do programa, obedecidas as seguintes regras:

I - valor de referência mensal fixado de acordo com as metas de que trata esta Lei e a apresentação de estudos, observado o espaço fiscal de que dispõe o art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

II - será deduzido do valor de referência referido no inciso I do *caput* deste artigo o equivalente a:

a) 100% (cem por cento) dos valores mensais *per capita* recebidos pela família oriundos de benefícios previdenciários, de natureza contributiva ou não, bem como de todos os benefícios assistenciais pagos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e outras fontes de renda não enquadradas na alínea *b* deste inciso;

b) 80% (oitenta por cento) do valor dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família e registrados no Cadastro Único de que trata o art. 42-H desta Lei;

III - o valor do BRM pago à família beneficiária equivalerá ao valor positivo do benefício *per capita*, calculado nos termos do *caput* deste artigo e das alíneas *a* e *b* do inciso II do *caput* deste artigo,

multiplicado pelo número de pessoas da família, conforme fórmula descrita no Anexo I desta Lei.

§ 1º A concessão do BRM dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde e à frequência escolar em estabelecimento de ensino regular, na forma prevista em regulamento.

§ 2º São elegíveis ao BRM todas as famílias inscritas no Cadastro Único de que trata o art. 42-H desta Lei e para as quais os cálculos definidos no Anexo I resultarem em valor positivo.

§ 3º Ato do Poder Executivo poderá alterar, por período definido, os critérios para concessão do BRM, em caráter temporário, nos casos de guerra, comoção interna e calamidade pública, reconhecidas pela União, respeitados os limites orçamentários e financeiros, assim como a abrangência geográfica do evento gerador da alteração.

§ 4º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no parágrafo único do art. 42-K desta Lei.

Art. 42-E. A Poupança Seguro Família (PSF) consiste em depósito mensal, em conta de poupança individualizada, em nome de cada membro da família que apresente renda descrita na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 42-D desta Lei, nos termos da fórmula apresentada no Anexo II desta Lei.

§ 1º Para fins de cálculo da PSF nos termos da fórmula apresentada no Anexo II desta Lei, considera-se como percentual máximo de poupança o valor de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no parágrafo único do art. 42-K desta Lei.

§ 3º Os recursos serão depositados em conta administrada pela Caixa Econômica Federal, ou outra instituição indicada pelo titular da conta de PSF, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, nos termos do regulamento.

§ 4º Será facultado o saque do saldo integral ou parcial da PSF, nos termos do regulamento, em casos de:

I - calamidade pública reconhecida pela União;

II - queda dos rendimentos mensais do trabalho *per capita* recebidos pela família referidos na alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 42-D desta Lei, com limite máximo de dois saques por ano.


SF/22715.06467-91

§ 5º O saldo disponível na PSF poderá ser usado como garantia em operações de Microcrédito Produtivo e Orientado, nos termos da Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, observado o seguinte:

I - o valor da garantia será limitado ao valor total disponível na PSF;

II - o valor da garantia poderá ser solicitado pelo credor caso alguma das parcelas da operação de crédito a que ela se refere esteja atrasada por mais de 90 (noventa) dias consecutivos;

III - o valor da garantia paga ao credor, após a solicitação a que se refere o inciso II deste parágrafo, não poderá ultrapassar o valor total do débito na data da transferência;

IV - a garantia será considerada ativa até que a operação de empréstimo a que ela se refere seja quitada, ou, em caso de inadimplência, até que a garantia seja paga ao credor, nos termos do inciso III deste parágrafo;

V - o valor da garantia permanecerá bloqueado para saque enquanto a garantia estiver ativa, nos termos do inciso IV deste parágrafo;

VI - a garantia somente poderá ser concedida caso:

a) não haja nenhuma outra garantia ativa na PSF do requerente;

b) o valor da parcela do empréstimo do requerente não ultrapasse 25% da sua renda média declarada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores à data do requerimento;

c) o requerente for Microempreendedor Individual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2008;

d) o empréstimo seja realizado por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil para operar o Microcrédito Produtivo e Orientado;

e) o empréstimo seja realizado por instituição credenciada para a concessão de empréstimos usando a PSF como garantia, segundo critérios a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a cobrança de encargo sobre os valores sacados nos termos do § 4º deste artigo, revertendo-se o valor dos encargos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 42-F. A Poupança Mais Educação (PME) consiste no depósito do valor de referência mensal a ser definido em regulamento do Poder Executivo, respaldado pela apresentação de estudos, em conta de poupança individualizada em favor de estudante regularmente matriculado na rede de ensino que seja integrante de família habilitada a receber o BRM, obedecidas as seguintes regras, nos termos do regulamento:


SF/22715.06467-91

I - o depósito mensal será feito nas contas dos alunos pertencentes a famílias habilitadas ao recebimento do BRM, ou beneficiários nos termos do § 7º do art. 42-D desta Lei, que estejam matriculados em qualquer série entre o primeiro ano do ensino fundamental e o último ano do ensino médio, regular ou profissionalizante;

II - o saque será efetuado quando da conclusão do ensino médio caso a idade do estudante seja de, no máximo, 3 (três) anos acima da idade certa de conclusão, nos termos do regulamento, sendo facultado ao beneficiário, ou ao seu responsável legal, acompanhar a evolução do saldo por meio de extrato da PME;

III - o direito ao saque não será afetado pelo valor da renda familiar *per capita* no momento do saque;

IV - os recursos serão depositados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira participante do Programa indicada pelo titular da conta de PME, ou seu responsável legal, e aplicados integralmente em títulos do Tesouro Nacional, na forma do regulamento;

V - os valores não sacados, em decorrência das condições fixadas neste artigo, ou de qualquer outra condição estipulada no regulamento, reverterão à Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 1º Para compatibilizar a quantidade e o valor dos benefícios de que trata este artigo com a dotação orçamentária anual, estabelecida nos termos do § 2º do art. 42-K desta Lei, é facultado ao Poder Executivo alterar, para cada exercício, o valor de referência de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Na aplicação do disposto no § 1º deste artigo, é vedada a diferenciação de valor ou desconto percentual em função de localização geográfica ou de indicadores econômicos e sociais distintos dos fixados nesta Lei, excetuado o previsto no § 1º do art. 42-K desta Lei.

§ 3º Fica a União autorizada a instituir, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária, premiação sob a forma de depósito adicional na PME ao estudante que superar pontuação mínima em exames nacionais padronizados.

Art. 42-G. Fica a União autorizada a criar, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e mediante seleção por editais, o Programa de Bolsas e Incentivos à Educação (PBIE) para jovens integrantes de famílias habilitadas ao recebimento do BRM, na forma do regulamento.

§ 1º O PBIE consistirá em bolsa de estudos, acompanhada de mentoria, para jovens com alto desempenho acadêmico em olimpíadas científicas credenciadas, ou matriculados no ensino superior.


SF/22715.06467-91

§ 2º As olimpíadas nacionais científicas serão instrumento de identificação de talentos acadêmicos.

**“CAPÍTULO III-B
DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS
(CadÚnico)**

SF/22715.06467-91

Art. 42-H. O Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) é instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras, independentemente do nível de renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas de assistência social do Governo Federal, incluindo, em especial, aqueles dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º O CadÚnico é constituído por sua base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados e as informações coletados serão processados na base nacional do CadÚnico, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;

II - a integração, por meio do cadastro, dos programas e políticas públicas que o utilizam; e

III - a racionalização do processo de cadastramento pelos diversos órgãos.

§ 3º O Poder Executivo indicará órgão da administração direta responsável pela gestão centralizada do CadÚnico, cabendo a este órgão:

I - gerir, em âmbito nacional, o CadÚnico;

II - expedir normas para a gestão do CadÚnico;

III - coordenar, acompanhar e supervisionar a implantação e a execução do CadÚnico; e

IV - fomentar o uso do CadÚnico por outros órgãos do governo federal, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, nas situações em que seu uso não for obrigatório.

§ 4º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no CadÚnico será efetivada pela assinatura de Termo de Adesão, na forma do regulamento.

§ 5º As informações constantes do CadÚnico terão validade e atualização definidas em regulamento.

§ 6º As famílias serão inscritas no CadÚnico:

I - fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

II - fornecendo seus dados em agências governamentais que operem programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

III - fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

IV - por meio da incorporação de ofício de dados de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

§ 7º As famílias terão seus dados atualizados no CadÚnico:

I - fornecendo seus dados para programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciados e capacitados junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

II - fornecendo seus dados em qualquer agência governamental que opere programas sociais, trabalhistas ou previdenciários, desde que credenciadas e capacitadas junto ao órgão gestor do CadÚnico para a realização dessa atividade;

III - fornecendo seus dados em postos de cadastramento geridos pelos Municípios;

IV - fornecendo seus dados por meio da internet, aplicativos ou ferramenta eletrônica congênere;

V - por meio da incorporação de ofício de dados oriundos de registros administrativos mantidos pelo Poder Público.

Art. 42-I. A execução e a gestão da política de benefícios previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei poderão se dar de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados.

§ 1º A execução e a gestão descentralizadas referidas no *caput* deste artigo serão implementadas mediante adesão voluntária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 2º Fica instituído o Índice de Gestão Descentralizada da Política de Benefícios de Responsabilidade Social (IGD-RS), para utilização em âmbito estadual, distrital e municipal, cujos parâmetros serão regulamentados pelo Poder Executivo, e destinado a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na execução dos procedimentos de cadastramento;

II - medir os resultados da gestão descentralizada, com base na atuação do gestor estadual, distrital ou municipal na gestão de benefícios e de condicionalidades, na articulação intersetorial, na implementação das ações de desenvolvimento das famílias beneficiárias e no acompanhamento e execução de procedimentos de controle;


SF/22715.06467-91

 SF/22715.06467-91

III - incentivar a qualificação das informações cadastrais prestadas, variando a remuneração dos Municípios, Estados e Distrito Federal em função da similaridade da informação coletada a indicadores construídos com os resultados das pesquisas estatísticas oficiais brasileiras;

IV - calcular o montante de recursos a ser transferido aos entes da Federação a título de apoio financeiro e remuneração por bom desempenho na gestão das políticas previstas nesta Lei e dos dados cadastrais.

§ 3º A União transferirá aos entes da Federação que aderirem à política de benefícios prevista nesta Lei recursos para apoio financeiro à suas gestão e execução descentralizadas, desde que alcancem índices mínimos no IGD-RS.

§ 4º O regulamento estabelecerá:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão à política de benefícios desta Lei, especificando, inclusive, as obrigações dos entes da Federação;

II - os instrumentos, parâmetros e procedimentos de avaliação de resultados e da qualidade de gestão em âmbito estadual, distrital e municipal; e

III - os procedimentos e instrumentos de controle e acompanhamento da execução da política de benefícios desta Lei.

§ 5º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão da política de benefícios desta Lei, aferidos na forma dos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, serão considerados como prestação de contas dos recursos transferidos.

§ 6º Fica a União autorizada a estabelecer, de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária e nos termos do regulamento, remuneração adicional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que se destacarem na gestão descentralizada de que trata este artigo.

§ 7º O montante total dos recursos de que trata o § 3º deste artigo não poderá exceder 3% (três por cento) da previsão orçamentária total relativa ao pagamento de todos os programas sociais que utilizarem os dados do CadÚnico para a gestão de seus usuários, devendo o Poder Executivo fixar os limites e os parâmetros mínimos para a transferência de recursos para cada ente da Federação.

Art. 42-J. O Poder Executivo Federal disponibilizará, anualmente, estimativa do número de famílias e beneficiários elegíveis, por município, a cada um dos benefícios previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei.

Parágrafo único. A estimativa de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita por meio de modelos estatísticos, sendo obrigatória a publicidade da metodologia utilizada.

Art. 42-K. As despesas da política de benefícios previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no CadÚnico a que se refere o art. 42-H desta Lei, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que lhe vierem a ser consignadas.

Parágrafo único. Emendas individuais e de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal poderão suplementar as dotações destinadas a custear os benefícios previstos no art. 42-C desta Lei, cujos valores serão acrescidos aos valores *per capita* regulares dos beneficiários de cada Estado e do Distrito Federal, de acordo com o volume da dotação que lhes tiver sido alocado pela respectiva bancada, inclusive as de natureza individual.

Art. 42-L. Enquanto as metas estabelecidas para a taxa geral de pobreza e para a taxa de extrema pobreza estabelecidas no inciso I do art. 42-B desta Lei não forem atingidas, aplica-se redutor, não inferior a 15% (quinze por cento), aos gastos tributários previstos na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Não sendo a redução de gastos tributários prevista no *caput* deste artigo suficiente para alcançar as metas estabelecidas no inciso I do art. 42-B desta lei, aplicam-se as vedações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII do *caput* do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), bem assim, simultaneamente, o inciso II de seu § 2º.

Art. 42-M. Os benefícios financeiros previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei serão depositados mensalmente, cabendo à instituição financeira de pagamento responsável pela gestão da conta prover forma conveniente e sem custo para a movimentação dos recursos, assim como acompanhamento de saldo e extrato.

§ 1º Os valores referentes a crédito de benefícios disponibilizados indevidamente, ou cujo prazo de movimentação definido em regulamento tenha prescrito, reverterão automaticamente à Conta Única do Tesouro Nacional.

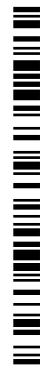
§ 2º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

§ 3º Excetua-se da isenção de custo referida no *caput* deste artigo a cobrança de encargos nos termos do § 7º do art. 42-E desta Lei.

Art. 42-N. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal complementarem em seus territórios os valores de qualquer dos benefícios previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei, com seus



SF/22715.06467-91


SF/22715.06467-91

próprios recursos, gerados, preferencialmente, pela majoração das alíquotas do imposto de que trata o inciso I do *caput* do art. 155, da Constituição Federal.

Art. 42-O. O Poder Executivo designará órgão da administração direta que centralizará as funções de propor políticas públicas, diretrizes, normas, regulamento e procedimentos sobre o desenvolvimento e implementação desta Lei.

Art. 42-P. Fica atribuída a instituição financeira bancária controlada pela União a função de Agente Operador Central da política de benefícios previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com a União, na forma da lei, facultada a adesão de outras instituições de pagamento que desejem atuar no Programa, na forma do regulamento.

Art. 42-Q. Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios da política de benefícios previstos nos arts. 42-C e 42-G desta Lei.

Parágrafo único. A relação a que se refere o *caput* deste artigo terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 42-R. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção e atualização do cadastro de que trata o art. 42-H desta Lei será responsabilizado quando, dolosamente:

I - inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no CadÚnico; ou

II - contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* deste artigo fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-se ao infrator multa nunca inferior ao dobro ou superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 42-S. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário da política de benefícios prevista nesta Lei.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* deste artigo será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao

Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação de regência.”

“CAPÍTULO III-C
DA GESTÃO DOS BANCOS DE DADOS PARA FINS DE
POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Art. 42-T. O Poder Executivo designará órgão da administração pública direta para exercer a função de gestor de bancos de dados compostos por registros administrativos e pesquisas geridos por entidades da administração pública direta ou indireta da União nos termos desta Lei.

§ 1º Todas as fontes ficam obrigadas a compartilhar seus bancos de dados com o gestor definido no *caput* deste artigo, que os disponibilizará aos consulentes.

§ 2º Cabe ao gestor manter sistemas seguros de compartilhamento de bancos de dados.

§ 3º Ficam excluídos do disposto no § 1º deste artigo os dados protegidos por sigilo fiscal e das operações de instituições financeiras sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Banco Central do Brasil.

§ 4º A Receita Federal do Brasil e o Banco Central do Brasil compartilharão, nos termos do *caput* deste artigo, informações de natureza pública constantes das bases de dados sob a sua gestão.

§ 5º O acesso a dados protegidos por sigilo fiscal ou das operações de instituições financeiras observará, respectivamente, o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

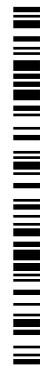
§ 6º Permanecem vigentes os mecanismos de compartilhamento de dados estabelecidos por acordos voluntários entre os órgãos e entidades referenciados no § 1º deste artigo.

§ 7º Fica dispensada a celebração de convênio, acordo de cooperação técnica ou ajustes congêneres para a efetivação do compartilhamento das bases de dados entre órgãos da administração pública federal.

§ 8º As informações disponibilizadas nos bancos de dados somente poderão ser utilizadas para:

I - estudos e pesquisas de caráter técnico ou acadêmico;


SF/22715.06467-91


SF/22715.06467-91

II - proposição, implementação, execução, avaliação e aperfeiçoamento de políticas públicas;

III - análise da regularidade da concessão ou do pagamento de benefícios, ou da execução de políticas públicas; e

IV - melhoria da qualidade e da fidedignidade dos bancos de dados.

§ 9º Compete ao gestor, nos termos do regulamento:

I - fornecer ao cadastrado as informações pessoais ou familiares a ele associadas, quando demandado pelo indivíduo ou representante legal da família;

II - receber do cadastrado solicitação de correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares associadas ao cadastrado;

III - identificar incorreções nos bancos de dados e encaminhar às fontes as devidas correções nas anotações ou solicitação de procedimento de verificação e eventual correção;

IV - expedir às fontes orientações quanto à objetividade, clareza, precisão conceitual e veracidade das informações, evitando-se a coleta de informações excessivas;

V - promover a interoperabilidade dos bancos de dados, visando o uso mais eficiente da informação, a redução dos erros em anotações e a minimização das exigências e custos impostos aos cadastrados;

VI - cooperar com as fontes, visando estabelecer definições e critérios unificados e consistentes entre si na anotação de dados socioeconômicos dos cadastrados;

VII - estabelecer regras e procedimentos, inclusive de segurança, quando necessário, para o compartilhamento de banco de dados diretamente entre fontes e consulentes.

Art. 42-U. São direitos do cadastrado no banco de dados definido no art. 42-T desta Lei:

I - obter, junto ao gestor, sem custos, as informações a ele associadas existentes nos bancos de dados no momento da solicitação, bem como identificar a fonte original da informação;

II - solicitar a correção, ajuste ou conferência de informações pessoais ou familiares a ele associadas, anotada em banco de dados;

III - ter suas informações pessoais e familiares utilizadas somente de acordo com a finalidade para a qual elas foram coletadas, nos termos do § 8º do art. 42-T desta Lei.

§ 1º O prazo para disponibilização das informações de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é de 10 (dez) dias.

§ 2º O prazo para correção, ajuste ou conferência de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é de 2 (dois) meses.

§ 3º O cadastrado poderá realizar solicitações ao gestor por meio telefônico, físico e eletrônico, cabendo ao regulamento estabelecer métodos de comprovação de identidade.

§ 4º O gestor que receber a solicitação de que trata o § 3º é obrigado a, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, informar ao cadastrado as providências adotadas e atualizar a situação da solicitação sempre que novos fatos ocorrerem.

§ 5º É vedado ao gestor estabelecer políticas ou procedimentos que impeçam, limitem ou dificultem os direitos do cadastrado previstos neste artigo.

Art. 42-V. São obrigações das fontes do banco de dados definido no art. 42-T desta Lei:

I – compartilhar seus bancos de dados:

a) com o gestor;

b) com os consultentes, respeitados os termos do regulamento expedido pelo gestor, quando houver;

II – verificar e confirmar, ou corrigir, informação, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis, sempre que solicitado pelo gestor ou diretamente pelo cadastrado;

III – atualizar e corrigir informações enviadas ao gestor, em prazo não superior a 15 (quinze) dias após o registro ou conclusão de pesquisa de coleta de dados;

IV – manter sistemas de organização da informação que permitam e facilitem a verificação de informações quando houver demanda por parte do gestor ou do cadastrado.

Parágrafo único. É vedado às fontes estabelecer políticas ou realizar operações que impeçam, limitem ou dificultem a transmissão de informações ao gestor ou aos cadastrados, nos termos desta Lei.”

.....

“**Art. 43-A.** Ato do Poder Executivo adotará as medidas e normas complementares necessárias para a aplicação do disposto nos Capítulos III-A a III-C desta Lei.”

“**Art. 43-B.** Os órgãos de controle interno e externo competentes poderão requerer aos gestores e às fontes, na forma e no prazo que estabelecerem, as informações necessárias à aferição do cumprimento do disposto no Capítulo III-C desta Lei.”



SF/22715.06467-91

“**Art. 43-C.** Para os fins da implementação dos Capítulos III-A a III-C desta Lei, o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 dias contados da sua publicação, projetos de lei de alteração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, conforme seja o caso, se a referida publicação for realizada depois dos respectivos prazos de que tratam os incisos do § 2º do art. 35 do ADCT.”

SF/22715.06467-91



“ANEXO I

O Benefício de Renda Mínima *per capita* é calculado por:

$$\mathbf{BRMpc = Apc - REpc - (d \cdot RTpc),}$$

onde:

- $BRMpc$ = Benefício de Renda Mínima mensal *per capita*;

- Apc = Valor de Referência per capita do Benefício de Renda Mínima, definido nos termos do inciso I do *caput* do art. 42-D desta Lei;

- $REpc$ = Rendimentos mensais per capita não oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea *a* do inciso II do *caput* do art. 42-D desta Lei;

- $RTpc$ = Rendimentos mensais per capita oriundos do trabalho, definidos nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 42-D desta Lei;

- d = taxa de desconto aplicado aos rendimentos do trabalho, definido nos termos da alínea *b* do inciso II do *caput* do art. 42-D desta Lei;

O Benefício de Renda Mínima mensal total recebido pela família é calculado por:

$$\mathbf{BRM = BRMpc \cdot N, \text{ se } BRMpc > 0; \text{ ou}}$$

$$\mathbf{BRM = 0, \text{ se } BRMpc \leq 0,}$$

onde:

- N = número de membros da família”

“ANEXO II

A Poupança Seguro Família total recebida pela soma de todos os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho é calculada da seguinte forma:

Se $BRMpc \geq 0$, então:

$$PSF = z \cdot RTpc \cdot N$$

onde:

- PSF = Poupança Seguro Família total recebida pela família;
- z = percentual máximo de poupança de que trata o § 1º do art. 42-E desta Lei.

Se $BRMpc < 0$, então:

$$PSF = z \cdot \{[(Apc - Repc) \div d] \cdot (5/4) - [RTpc \cdot (1/4)]\} \cdot N$$

A distribuição da Poupança Seguro Família total entre os membros da família que têm rendimentos mensais oriundos do trabalho, de que trata o *caput* do art. 42-E desta Lei, é calculada da seguinte forma:

$$PSFi = PSF \cdot [RTi \div RT], \text{ se } PSF > 0$$

$$PSFi = 0, \text{ se } PSF \leq 0$$

onde:

- $PSFi$ = participação do indivíduo i da família na PSF ;
- RTi = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pelo indivíduo i da família e registrados no CadÚnico;
- RT = Rendimentos mensais do trabalho recebidos pela família e registrados no CadÚnico.”

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Os programas de assistência social do governo federal, destinados a atender o disposto nos arts. 1º e 2º desta Lei:

I – utilizarão como conceito de família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

SF/22715.06467-91

II – computarão, para efeito de elegibilidade e manutenção nos programas, todas as rendas recebidas pelos indivíduos e suas famílias, independentemente de sua origem.”

Art. 3º O art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido de inciso VIII, conforme o seguinte:

"Art. 47.
.....
VIII – da assistência social.
..... (NR)"

Art. 4º Ficam revogados:

I - o art. 6º-F e § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993;

II - o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

III - os incisos I e II e o *caput* do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para os efeitos das alterações promovidas por esta Lei à Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos:

I - de 12 (doze) meses: para implementação dos programas dos arts. 42-D a 42-F da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, incluídos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo art. 1º desta Lei; e

II - de 2 (dois) anos: para a plena implementação e operação do CadÚnico, estabelecido nos arts. 42-H a 42-L incluídos na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, pelo art. 1º desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/22715.06467-91

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 76 , DE
2019**

*de Comissão
de Constituição
Justiça e Cidadão
pro.*

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

Em 15/05/19

MM

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 24.

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)

SF19077.75316-20

Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02

052aad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36196f

Recebido em 15/05/19
Pra: 17:36
Assinatura: *Guilherme Soares Amorim*
Matrícula: 302809 SLSF/SGM

Praça dos Três Poderes - Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Tancredo Neves - Gabinete 51 - CEP 70165-900 - Brasília/DF





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Civis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Civis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da

|||
SF/19077.75316-20

Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165ef7184b78a44ed16fc3763aae36196f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/19077.75316-20


Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02

052add53f65ef7184b78a44ed16fc3763ae36196f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
1. Marcos do Vale	
2. Alessandro Vieira	
3. Eliziane Gama	
4. Rodrigo Pacheco	
5. Marcos Dantas	
6. Jorge Kajuru	
7. Péricles Vilela	
8. Luiza Erundina	
9. Venâncio	
10. Nelson Jobim	
11. Soraya Thronicke	
12. Tasso	
13. Arolde de Oliveira	
14. Roberto	
15. Flávio Arns	
16. Rose de Freitas	
17. Vanda Sarria	

SF/19077.75316-20

Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165ef7784b44ed16fc3763ae36196f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
18. Otto Alamean	
19. E. AMIN	
20. MASON OLÍMPIO	
21. ÁLVARO DIAS	
22. OMAR AZIZ	
23. CLOELOS JARDIM ?	
24. MARIA DO CARMO	
25. Renilde Bulhões	
26. LASIER	
27. FERNANDA FAVO	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	

SF/19077.75316-20

Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165ef7f84b78a44ed16fc3763ae36196f





SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

“Art. 144.

.....
IV – polícias civis e polícias científicas.

.....
§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....
§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

.....
§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da

SF/19077.75316-20

Página: 2/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7184b78a44ed16fc3763ae36196f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regulamente a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da “disciplina e hierarquia”, herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que divirjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério



SF/19077.75316-20

Página: 3/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: *“A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada”*.

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, *“Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”*.

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a *“perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal”*.

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 21
- artigo 24
- artigo 32
- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 144

- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030>

EMENDA Nº _____ - CCJ
(à PEC 76/2019)

Acrescente-se art. 2º-A à Proposta, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A A atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal.

Parágrafo único. Nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação desta emenda, aplicar-se-á a extinção do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo definido no artigo anterior, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária.”

JUSTIFICAÇÃO

A integração das categorias estaduais que realizem perícia voltada a esfera criminal para um cargo único de “perito oficial” é imprescindível para a criação de um órgão único e exclusivo, no qual se busca uma padronização, ao menos basilar, da novel polícia. Isso porque, a imparcialidade da perícia, que é a base da justificativa da criação do novo órgão policial não se restringe as perícias realizadas por uma ou outra categoria, mas por todas aquelas que realizem perícias voltadas a esfera criminal, colocando-as de forma justa e isonômica.

Logo, não seria necessária a criação de uma nova polícia, não fosse o progresso, a modernização, qualificação e unificação da competência pericial em um único órgão conforme se pleiteia no Projeto de Emenda à Constituição, nº 76. Logo, não seria necessária a criação de uma nova polícia, não fosse o progresso, a modernização, qualificação e unificação da competência pericial em um único órgão conforme se pleiteia no Projeto de Emenda à Constituição, nº 76.

Louvando a iniciativa do Senador Antônio Anastasia, solicito apoio dos pares à aprovação desta importante emenda.

Senado Federal, 5 de julho de 2022.

Senador Nelsinho Trad

(PSD - MS)

Líder do PSD



SF/22463.08982-32 (LexEdit)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2022

SF/22289.14874-84

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76, de 2021, que *“altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública”*.

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a nº 76, de 2019, tendo como primeiro signatário o então Senador Antônio Anastasia, que altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

A PEC nº 32, de 2021, é composta de dois artigos. O art. 1º altera os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal para incluir, respectivamente, no rol de competências dos entes federados e no capítulo da segurança pública, a previsão das Polícias Científicas. O art. 2º regulamenta transição para a unidades federativas em que já houver estrutura autônoma dedicada à atividade de perícia oficial de natureza criminal, compatibilizando-as com o texto a ser reformado.

A justificação da PEC aduz, em síntese, que a constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no País e requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Afirma-se, ainda, que a perícia auxilia o Poder Judiciário e traz a verdade dos fatos por meio da prova material, sendo que a prova pericial, baseada em métodos científicos, requer isenção, sendo desejável afastar o órgão de perícia do órgão investigador, de sorte que há uma lacuna normativa quanto à perícia, pois não há dispositivo constitucional ou legal que regulamente os institutos de criminalística e medicina legal.

Por fim, acrescenta-se que a maioria dos Estados já possui órgão de perícia separado da Polícia Civil e que, nesse sentido, é necessária a padronização e o fortalecimento da perícia criminal como instituição de Estado no rol do artigo 144 da Constituição Federal.

Distribuída a matéria a esta comissão, foi realizada audiência pública em 17 de março de 2022, a requerimento dos ilustres Senadores Humberto Costa, Fábio Contarato, Lucas Barreto e Lasier Martins.

Na oportunidade, foram ouvidos Paulo Roberto Fagundes (Diretor-Executivo da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais), Juliana Ribeiro (Vice-Presidente da Região Sul da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil), Kleber Luiz (Assessor Institucional da Diretoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal), Mário Demerval Aravéchia de Resende (Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil), Gustavo Mesquita Galvão Bueno (Presidente Nacional dos Delegados de Polícia (ADPJ), Leandro Cerqueira Lima (Presidente da Associação Brasileira de Criminalística), Luciano Soares Leiro (Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal), Marcos Egberto Brasil de Melo (Presidente do Conselho de Dirigentes de Polícia Científica), Rodolfo Queiroz Laterza (Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil), Antônio Maciel Aguiar Filho (Presidente da Federação Nacional dos Peritos Oficiais em Identificação), Marcos Vinícius Gomes Avelino (Diretor Parlamentar da Federação Nacional dos Policiais Federais) e Ricardo de Werk Filho (Representante do Sindicato dos Papiloscopistas e Peritos Oficiais do Mato Grosso do Sul).

Foram apresentadas, até registro deste Relatório Legislativo, 2 (duas) emendas, ambas pelo nobre Senador Nelsinho Trad, com o seguinte teor:

Emenda nº 1, acrescenta o art. 2º-A à PEC nº 76/2019, para estabelecer que, nos estados onde já existirem categorias de natureza técnico-científica que realizem perícias voltadas à esfera criminal, estas deverão ser integralizadas na categoria de peritos oficiais de acordo com a legislação do

SF/22289.14874-84

ente federativo, para fins de integração da polícia científica e exclusividade de suas atribuições.

Emenda nº 2, acrescenta o art. 2-A e o seu parágrafo único à PEC nº 76/2019, para estabelecer, no *caput*, que a atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal.

O parágrafo único estabelece, por sua vez, que, nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação desta emenda, aplicar-se-á a extinção do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo definido no artigo anterior, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária

É o relatório.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, as propostas de emenda à Constituição são analisadas quanto à sua admissibilidade e mérito no âmbito desta CCJ e do Plenário.

No que tange à admissibilidade, não se identifica na PEC nº 32, de 2021, nenhuma tendência a abolir as cláusulas pétreas elencadas nos incisos do § 4º do art. 60 da Constituição Federal (CF), vale dizer: a forma federativa de Estado (inciso I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II); a separação de Poderes (inciso III) e os direitos e garantias individuais (inciso IV). Não se verifica, também, a existência dos óbices de natureza formal e circunstancial previstos no art. 60 da CF. Portanto, a PEC pode ser objeto de deliberação no Senado Federal.

Do ponto de vista formal, A PEC foi proposta por 27 Senadores (art. 60, I, da Constituição) e, no mais, a proposição observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito, sendo que, em última análise, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

SF/22289.14874-84

No mérito, a PEC é, sob a perspectiva política, conveniente e oportuna. Com efeito, o processo penal brasileiro prevê que as perícias criminais serão realizadas, em regra, por servidor público efetivo denominado perito oficial de natureza criminal, mas os peritos sequer existem na Constituição, que ainda não reconhece as polícias científicas no rol de órgãos de segurança pública do art. 144.

Do que se vê, inclusive das manifestações colhidas em audiência pública promovida por esta Comissão, a polícia científica é o futuro da apuração das infrações penais, porque a prova pericial, produzida a partir da análise isenta, imparcial, técnica e científica dos vestígios materiais, é objetiva, concreta e robusta, ao contrário da confissão e da prova testemunhal, que são subjetivas e volúveis.

Com relação à **Emenda nº 1**, oferecida pelo ilustre Senador Nelsinho Trad, rogando vêrias à Sua Excelência, manifesto-me pela sua rejeição, tendo em vista que a alteração proposta contraria objetivamente a própria intenção de reforma da Constituição contida na PEC nº 76/2019. Realmente, eliminar a institucionalização da Polícia Científica, sobremaneira, no rol do art. 144 da Constituição, malgrado ressalve para os entes federados a disciplina da perícia oficial, vai ao encontro da vontade da própria PEC, razão pela qual não se revela conveniente e oportuna do ponto vista político.

A **Emenda nº 2**, todavia, também de iniciativa do Senador Nelsinho Trad, merece acolhimento na medida em que contribui para o detalhamento, em sede constitucional, da própria natureza da atividade resguardada à Polícia Criminal, quanto orienta os entes federativos em relação à organização administrativa dos respectivos integrantes de suas carreiras, se prejuízo da observância das cautelas inerentes ao pacto federativo (“*observada a legislação do ente federativo a ser editada*”) motivo pelo qual, desde logo, se promove pela sua aprovação.

É a análise que se tem a oferecer à Comissão.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 32, de 2021, com as emendas que seguem e pela rejeição da Emenda nº 1.

SF/22289.14874-84

EMENDA N° 2 – CCJ

Dê-se ao artigo 3º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 76/2019 a seguinte redação:

“Art. 3º A atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal.

Parágrafo único. Nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação desta emenda, aplicar-se-á a extinção do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, obedecendo o prazo máximo definido no artigo anterior, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária (NR)”

EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renumere-se o art. 3º da PEC nº 76/2019 como art. 4º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/22289.14874-84